

AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

ANDRÉ LUIS PAVAN BRAMBILA

CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL: da integração à inclusão
por meio de Políticas Públicas

Juína - MT

2019

AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

ANDRÉ LUIS PAVAN BRAMBILA

CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL: da integração à inclusão
por meio de Políticas Públicas

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES - Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Luis Fernando Moraes de Mello.

Juína - MT

2019

AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA

BACHARELADO EM DIREITO

Linha de Pesquisa: Bibliográfica.

BRAMBILA, Andre Luis Pavan. **Capacidade da Pessoa com Deficiência Mental:** da Integração à Inclusão por meio de Políticas Públicas. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2019.

Data da defesa: ____/____/____

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Professor Me. Luis Fernando Moraes de Mello

IES/AJES.

Membro Titular: Professor Douglas Willians da Silva

IES/AJES.

Membro Titular: Professora Me. Alcione Adame

IES/AJES.

Local: Associação Juinense de Ensino Superior

AJES – Faculdade do Vale do Juruena

AJES – Unidade Sede, Juína-MT.

DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, André Luís Pavan Brambila, portador da Cédula de Identidade – RG nº 2202199-0 SSP/MT, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob o nº 055.660.471-73, DECLARO E AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico/científico, que este Trabalho de Conclusão de Curso, Intitulado: **CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIENCIA MENTAL:** da integração à inclusão por meio de políticas públicas, pode ser parcialmente, utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína-MT, 18 de Dezembro de 2019.

André Luis Pavan Brambila

Primeiramente, agradecer a Deus, por todas as bênçãos.
Em seguida, aos meus heróis, meus pais, Denise e Ari, que sempre me apoiaram e nunca me deixaram abaixar a cabeça, mesmo estando longe, sempre me motivando nos momentos difíceis ao longo do curso de graduação. Também, minha querida Irmã, Angela. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

De modo especial, ao meu Mestre, Professor Luis Fernando Moraes de Mello, que sem medir esforços me orientou de forma magistral, não só pela sua orientação, mas também pelos créditos depositados a minha pessoa. O meu muito obrigado!

Aos meus grandes amigos que a faculdade me trouxe. Iramaia Floripes, que ao longo dessa jornada na graduação foi como uma “Mãezona” pra mim, sempre podendo confiar em tudo. Também, ao Josué Martins, um irmão, uma pessoa humilde no qual tenho muito a aprender. Estendo a vocês, minha eterna gratidão!

À minha amiga Emily Castilho, uma mulher guerreira, que tive o prazer de conhecer na faculdade, será uma amiga que levarei para o resto da vida. Obrigado, afilhada e amiga!

À minha namorada, Deise, que o pouco tempo que estive comigo ao longo dessa caminhada na graduação, foi uma amiga, companheira e compreensiva. Meu bem, obrigado!

A todos meus colegas de classe que pude ter o prazer de conhecer e conviver. Obrigado!

EPÍGRAFE

“A conquista é um acaso que talvez dependa mais das falhas dos
vencidos do que do gênio do vencedor.”

(Madame de Staël)

RESUMO

Até o século XX, os deficientes mentais eram tratados como “loucos”, considerados um atraso de vida na sociedade e na própria família, assim sendo, eram internados e esquecidos em manicômios e hospícios, não tendo uma perspectiva de melhora. Atualmente, no Brasil, houve avanço com a criação da lei nº 13.146 de 2015, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, com intuito de fundamentar direitos e a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade contemporânea. No entanto, embora tal lei traga e regule direitos desses indivíduos, cabe ao presente trabalho analisar se realmente essas pessoas estão sendo incluídas e respeitadas diante do meio social na qual vivem. Dessa forma, o objetivo proposto é discutir a respeito da inclusão da pessoa com deficiência mental, o respeito a sua dignidade e se essa pode realizar qualquer ato da vida civil, sem a necessidade de um curador, se prevalecendo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica, com textos científicos e jurídicos. Cabe ressaltar que com a promulgação do Estatuto não houve efetiva inclusão, como se pretendia a lei. Pois as políticas públicas voltadas nessa área ainda são tímidas no cenário político atual. E apesar do texto jurídico trazer a igualdade e a dignidade humana já asseguradas pelas Convenções Internacionais ainda não resulta em uma melhoria significativa na vida dessas pessoas. Por fim, concluiu-se que caberia ao Estado proporcionar ações públicas com o intuito de coibir a discriminação e ampliar a inclusão social.

Palavras-chave: Inclusão às Pessoas com Deficiência; Capacidade Civil; Políticas Públicas; Minorias; Deficiência Mental.

ABSTRACT

Until the twentieth century, the mentally handicapped were treated as "crazy", considered a backwardness of life in society and in the family itself, so they were hospitalized and forgotten in asylums and hospices, with no prospect of improvement. Currently, in Brazil, there has been progress with the creation of Law No. 13.146 of 2015, known as the Statute of Persons with Disabilities, in order to substantiate rights and the inclusion of people with disabilities in contemporary society. However, although such law brings and regulates the rights of these individuals, it is up to the present work to analyze whether these people are really being included and respected in the social environment in which they live. Thus, the objective proposed here is to discuss the inclusion of the person with mental disability, respect for their dignity and whether they can perform any act of civil life, without the need for a healer, if the principle of the Dignity of the Person prevails. Human The methodology used was the bibliographical analysis, with scientific and legal texts. It is noteworthy that with the enactment of the Statute there was no effective inclusion, as intended by law. For public policies in this area are still timid in the current political scenario. And while the legal text brings equality and human dignity already ensured by the International Conventions, it still does not result in a significant improvement in their lives. Finally, it was concluded that it would be up to the State to provide public actions to curb discrimination and expand social inclusion.

KEYWORDS: Inclusion to People with Disabilities; Civil capacity; Public policy; Minorities; Mental disability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O PROBLEMA DA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .	14
1.1. A CAPACIDADE E A INCAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESCORÇO HISTÓRICO	14
1.2. DIFERENÇA ENTRE DEFICIÊNCIA MENTAL E DOENÇA MENTAL	18
1.3. CAPACIDADE E SUJEITO DE DIREITOS	20
1.4. INCAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL	22
1.5. VULNERABILIDADE DOS INCAPAZES	23
1.6. DIFERENÇA ENTRE INTEGRAÇÃO E INCLUSÃO	24
1.7. DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUAS DIMENSÕES	25
1.7.1. Princípio da dignidade da pessoa humana	27
1.7.2. Direitos humanos das pessoas com deficiência mental	29
1.7.3. Princípio da igualdade das pessoas com deficiência mental	30
1.8. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	31
2. A SEGRAÇÃO E O MARCO NORMATIVO DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL.....	34
2.1. A SEGREGAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL NA EDUCAÇÃO ..	34
2.2. A SEGREGAÇÃO NO TRABALHO	36
2.3. IGUALDADES DE OPORTUNIDADES E FORMAÇÃO DE CAPACIDADES PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL	39
2.4. HISTÓRIA DO HOSPITAL COLÔNIA DE BARBACENA – MG, COMO EXEMPLO DE SEGREGAÇÃO	41
2.5. PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL	43
2.6. O FIM DOS MANICÔMIOS BRASILEIROS.....	45
2.7. DA MARGINALIZAÇÃO À INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL.....	45
2.7.1. O desenvolvimento da criança com deficiência mental na família	50
3. PROPOSTAS/TENDÊNCIAS À INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL	52
3.1. REESTRUTURAÇÃO DA PSIQUIATRIA.....	52

3.1.1.. Tratamentos humanizados às pessoas com deficiência mental.....	56
3.2. ATENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL...	57
3.3. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL NA CORTE INTERAMERICANA.....	59
3.3.1. O caso Ximenes Lopes versus Brasil	60
3.3.1.1. A responsabilidade do Estado perante o caso Ximenes	61
3.4. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CAPACIDADE PLENA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL: integração ou inclusão?.....	64
3.5. AS PROPOSTAS/TENDÊNCIAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS PARA OS DEFICIENTES MENTAIS.....	66
3.6. AS COTAS NO TRABALHO E NA EDUCAÇÃO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

Durante muitas épocas, as pessoas com deficiência vivenciaram os seus direitos desrespeitados e desconsiderados diante do meio social no qual viviam e de uma sociedade jurídica, onde, muitas das vezes, sequer eram consideradas pessoas dignas, até mesmo perdendo a vida por não serem consideradas como “normais”. No entanto, e através de muita luta, nas últimas décadas, as legislações, nos âmbitos nacionais e internacionais evoluíram significativamente para trazer melhorias a esta classe até então fragilizada ao extremo.

No Brasil, atualmente, se é demonstrado um avanço social, após a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pelo retrospecto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que ocorreu em 2008, no sentido de se ter uma procura concreta e fundamentada sobre a inclusão das pessoas com deficiência em nossa sociedade contemporânea, no qual sempre buscando e visando a maior paridade a respeito da independência e liberdade para qualquer prática e atos da vida civil do antes considerado incapaz absoluto.

Esse Estatuto alterou principalmente os artigos 3º e 4º do Código Civil, que tratava sobre a questão da incapacidade absoluta, cabendo ressaltar que não há mais no nosso ordenamento jurídico pessoas maiores de 16 anos que são absolutamente incapazes. No entanto, às pessoas com deficiência mental podem ser tratadas como relativamente incapazes, sendo comprovado através de decisões judiciais.

Ademais, conseqüentemente, as pessoas com deficiência mental passou a ser tratado mais proximamente com dignidade, podendo realizar qualquer ato da vida civil, sem a necessidade de um curador, e prevalecendo também o princípio da dignidade, como afirmam alguns autores juristas estudados.

Para tanto, observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro, historicamente, o portador de transtorno mental, ou deficiente mental, foi tratado como absolutamente incapaz. Tendo sempre algumas variações de termos ou até mesmo um certo grau, foi assim até a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As modificações feitas na capacidade e na incorporação da tomada de decisão a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência apoiadas aos sujeitos, deram condições para uma vida mais digna, não apenas no campo do direito, mas também no surgimento de movimentos com o objetivo de modificar as situações de exclusão dessas pessoas da sociedade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem o propósito de possibilitar uma nova realidade para as pessoas que são portadoras de algum tipo de deficiência, principalmente os deficientes mentais, no entanto, a mesma nos traz uma visão humanista, pautada pela garantia dos direitos fundamentais, pela igualdade de oportunidades, trazendo dignidade na vida dessas pessoas, refletindo os novos caminhos adotados pelo sistema jurídico brasileiro.

Além do mais, em relação à inclusão desses indivíduos no trabalho, é de suma importância ressaltar que às pessoas com deficiência há na lei 8.213/91, no artigo 93, um dispositivo que assegura um percentual dentro da empresa reservado para essas pessoas, no intuito de se ter a inclusão das pessoas com deficiência.

Metodologicamente, foram realizadas pesquisas bibliográficas científicas e jurídicas. Esta Monografia está dividida em três capítulos principais, os quais foram dispostos de modo a facilitar o entendimento do trabalho aqui realizado.

Inicialmente, o primeiro capítulo tem como finalidade analisar o histórico da incapacidade civil nos ordenamentos, desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Civil de 1916, tratando-se do nosso atual Código Civil, de 2002, bem como diferenciar a deficiência mental de doença mental, contextualizando “loucura”, e abordar os principais pontos sobre os direitos fundamentais, o princípio da igualdade, da inclusão social, e da dignidade da pessoa humana em relação às pessoas com deficiência mental.

Já o segundo capítulo abordará a respeito da segregação das pessoas com deficiência mental, no qual por muitos séculos foram de certa forma isolados da sociedade. Ademais, trazer como exemplo de sofrimento por parte dessas pessoas, o holocausto brasileiro, ocorrido no século XX, em Barbacena-MG.

Salientado, no referido Hospital em Barbacena-MG, houve uma espécie de genocídio de pessoas que à época eram considerados anormais, ou seja, àquelas pessoas que não eram aceitas na sociedade, tendo em vista que o hospital tinha o propósito de “curar” as pessoas com algum transtorno mental, no entanto, mais de 60% das pessoas que lá estavam não tinham nenhum tipo de transtorno sequer. Ao final do capítulo, aclarar o processo de afirmação de direitos destas pessoas, com o fim dos manicômios.

Por fim, o terceiro capítulo discutirá a respeito da reestruturação psiquiátrica, advindo, assim, a criação do CAPS e a atenção da saúde pública às pessoas com deficiência mental, no intuito de haver as melhorias de vida das pessoas com deficiência mental. Ao final, como forma de resultados do presente Trabalho de Conclusão de Curso, elencar as políticas públicas que devem ser abordadas para trazer a inclusão significativa dessas pessoas consideradas

capazes para os atos da vida civil, a partir da Lei que regulamentou o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

1. O PROBLEMA DA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

O presente capítulo tem como finalidade analisar o histórico da incapacidade civil nos ordenamentos, desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Civil de 1916, tratando-se do atual Código Civil, de 2002, bem como diferenciar a deficiência mental de doença mental, contextualizando “loucura”, e abordar os principais pontos sobre os Direitos Fundamentais, o Princípio da Igualdade, da Inclusão Social, e da Dignidade da Pessoa Humana em relação às pessoas com deficiência mental.

1.1. A CAPACIDADE E A INCAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESCORÇO HISTÓRICO

Em tempos anteriores aos códigos nacionais, o principal documento que se fazia referência no âmbito do Direito Civil foram as Ordenações Filipinas de Portugal, que foram aplicadas até mesmo depois da Declaração da Independência de 1822. No entanto, anterior ao primeiro Código, foi criada a Consolidação das Leis Civis, de Augusto Teixeira de Freitas de 1858, no qual essa consolidação supriu as necessidades de se ter um Código Civil até o surgimento do Código Civil de 1916.¹

Assim, o Código de 1916, tendo como exemplo, somente se limitava a afirmar o alcance da maioridade aos vinte e um anos, o que antes nas Ordenações Filipinas, era definido aos vinte e cinco anos. Contudo, não houve maiores ressalvas nesses Códigos que mencionassem a curatela dos loucos e pródigos como positivava anteriormente as Ordenações Filipinas, visto que traziam diversas disposições a esse respeito, como é o caso do regime específico de curatela para ambos, prevista no seu Livro IV.

Ao longo das Ordenações Filipinas, foram encontrados diversos dispositivos ligados a esta matéria. Em seu livro I, art. 66, inciso III, em que estava definido que o poder de polícia poderia ser utilizado nos casos de divagação dos loucos, dentre outros, ou seja, aqueles que pudessem de alguma forma trazer incômodo à sociedade.²

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v 1:** parte geral. Saraiva Educação SA, 2002.

² REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, p. 37-54, 2016. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

Ademais, devidos as condições que eram consideradas atípicas na época, os deficientes mentais eram abandonados, sendo muitas das vezes perseguidos e mortos, e a sociedade da época considerava tais ações como sendo normais, ou seja, era aceito toda e qualquer violência contra esses indivíduos.³

Contudo, após estas observações, pode-se notar que as referidas pessoas já se encontravam sob o possível controle, no qual a polícia tinha total autonomia de violentá-las sem qualquer tipo de justificativa para tal conduta, conforma Miranda, em seu livro História, deficiência e educação especial. No entanto, no conteúdo das Ordenações, há uma infinidade de determinações no que se refere ao portador de transtorno mental como, louco, desassociado, mentecapto, furioso, onde tais termos podem ter diversos significados, sempre sendo negativo para a sociedade.

De acordo com a situação da medicina, no período mencionado, não seria uma surpresa se deparar com a referida insanidade, pois é só pensar por um instante que podemos tomar como exemplo a psicofarmacologia, área que trouxe diversos tratamentos para indivíduos que poderiam ser banidos por conta de uma segregação existente, mas tais tratamentos só começaram a ser desenvolvidos no início dos anos 50.

Durante aquela época, o nível de preconceito que pairava sobre a pessoa com algum transtorno mental era muito elevado. Dessa forma, a ligação feita com essas pessoas era enorme, diversas vezes realizada ao longo da história, entre a loucura e o pecado. No que tange o tema, a loucura já foi compreendida como uma espécie de castigo divino ou uma forma de condição para degenerados que plainavam sobre a doença e o pecado.⁴

A limitação da prática dos atos da vida civil, no caso dos absolutamente incapazes, e para a prática de certos atos, no caso dos relativamente incapazes, espelha o fato de que as suas consequências, nas duas codificações, dividindo-se em dois graus, para tornar o ato praticado pelo absolutamente incapaz nulo e o realizado pelo relativamente incapaz anulável⁵.

Por conseguinte, documentadamente, as pessoas com transtornos mentais sempre foram reconhecidas como pessoas incapazes, assim que surge o Código de Processo Civil

³ MIRANDA, Arlete Aparecida Bertoldo. História, deficiência e educação especial. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, v. 15, p. 1-7, 2004. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/revis/revis15/art1_15.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.

⁴ REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, p. 37-54, 2016. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). DEPARTAMENTO DE SAÚDE MENTAL E ABUSO DE SUBSTÂNCIAS. **Livro de recursos da OMS sobre saúde mental, direitos humanos e legislação**. 2005. Disponível em: <https://www.who.int/mental_health/policy/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf>. Acesso em: 24 ago.2019.

brasileiro de 1973, editado na vigência do Código Comercial de 1850 e do Código Civil de 1916, e por não ser efetivamente completo teve inúmeras reformas nas últimas décadas⁶.

O primeiro Código Civil brasileiro de 1916, de Clóvis Beviláqua, leciona que todos os ramos do Direito Civil no Brasil fossem analisados sob o amparo das vinculações patrimoniais. Nesse Código Civil, editado em 1916 e posto em vigência em janeiro de 1917, a matéria que corresponde ao regime de incapacidades estava abordado nos arts. 5º e 6º deste diploma.

Assim, conforme o que prescrevia o art. 5º do Código Civil de 1916 determinava que fossem considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil:

- I – os menores de dezesseis anos;
- II – os loucos de todo gênero;
- III – os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;
- IV – os ausentes declarados tais por ato do juiz.⁷

Já o artigo 6º do Código Civil determinava que fossem considerados relativamente incapazes:

- I – os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos;
- II – as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;
- III – os pródigos;
- IV – os silvícolas.⁸

A contraposição da teoria das incapacidades, a incapacidade de fato, no qual não se apresentava razoável, principalmente até porque o Código Civil de 1916 teve um caráter individualista, ou seja, sempre procurando resguardar o sujeito de direito sob a figura de detentor de patrimônio, de bens, e não como um indivíduo (ser humano) que possui vontades e necessidades.

Os incapazes acabavam sendo proibidos de realizar atos da vida civil, ficando dependente da participação de terceiros para que tal ato tivesse validade. Através do desenvolvimento natural das relações sociais, o sistema que fora implantado pelo este Código

⁶FREEMAN, Melvyn; PATHARE, Soumitra. **Livro de Recursos da OMS sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação:** cuidar sim, excluir não. Coordenação da tradução para o português e revisão técnica da tradução: Willians Valentini. Organização Mundial de Saúde: Genebra, 2005. Disponível em: <https://www.who.int/mental_health/policy/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

⁷BRASIL, Código Civil de 1916. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/codciv16.htm>>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁸BRASIL, Código Civil de 1916. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/codciv16.htm>>. Acesso em: 01 set. 2019.

se mostrava inadequado para as incapacidades, posto que o mesmo estabilizava seu epicentro nas questões com maiores relevâncias patrimonialistas, sempre ignorando totalmente as personalidades das pessoas declaradas incapazes.⁹

No entanto, a Constituição Federal de 1988, ao afirmar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, observou-se que havia um instrumento hábil a se demonstrar que a perspectiva individualista, ou seja, uma perspectiva também denominada patrimonialista que era abordada pelo Código Civil de Beviláqua, era desacertada e não havia nenhum favorecimento a dignidade e ao desenvolvimento do ser humano com maior igualdade.

Conforme Maria Helena Diniz, apesar da averiguação de que a metodologia no qual foi implantado pelo Código Civil de 1916, o tocante às incapacidades, era equivocado, ou até mesmo errado nesse ponto, no entanto, o Código Civil subsequente, de 2002, não teve a capacidade de romper com esse argumento eminentemente materialista e impor uma perspectiva humanizada no tratamento das pessoas incapacitadas¹⁰.

Assim, pode-se entender que o Código de 2002 não apresentou grandes inovações a respeito da temática da incapacidade civil. No entanto, há uma proteção maior ao incapaz sob um ponto de vista individualista, no qual é digno de uma revisão no sentido de que a aproximação oferecida à matéria seja relacionada à evolução de um ser humano com mais dignidade e que a este seja assegurado por seus direitos e deveres.

Contudo, nessa ótica humanista, foi instituída no Direito brasileiro por participação primordial da Constituição Federal de 1988 e que através estabilizada tal perspectiva com a incorporação no Direito brasileiro da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que possui status constitucional, sucedendo às normas infraconstitucionais definidas pelo vigente Código Civil de 2002.

Perante essa perspectiva, é que se deu no progresso historicamente notável das normas sobre as incapacidades no Direito brasileiro, estreando a interpretação civil e constitucional voltada para concretização dos novos padrões adotados à incapacidade civil, buscando melhorias no sistema de humanização das relações privadas que envolvem pessoas incapazes.

⁹ NEVARES, Ana Luiza Maria. SCHEREIBER, Anderson. **Do sujeito à Pessoa: Uma análise da incapacidade civil**. 2006. FGV. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23691/000392275800018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 set. 2019.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). DEPARTAMENTO DE SAÚDE MENTAL E ABUSO DE SUBSTÂNCIAS. **Livro de recursos da OMS sobre saúde mental, direitos humanos e legislação**. 2005. Disponível em: <https://www.who.int/mental_health/policy/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

1.2. DIFERENÇA ENTRE DEFICIÊNCIA MENTAL E DOENÇA MENTAL

É correto afirmar que as pessoas com deficiência são aquelas a qual possuem impedimentos de longo prazo, sendo de natureza física, intelectual, mental e até mesmo sensorial, afetando assim sua participação plena e efetiva em igualdades de condições com as demais pessoas na sociedade em que vive.¹¹

A deficiência mental, também chamada de deficiência intelectual, está relacionada diretamente ao desempenho intelectual do ser humano. No qual é apontada como um conjunto de problemas que afeta a função intelectual de um indivíduo, porém não altera as funções do cérebro, em que tal deficiência manifesta-se antes dos 18 anos, excluindo a possibilidade de ocorrer dificuldades cognitivas degenerativas.¹²

São vários os termos utilizados para deficiência mental, nomeadamente: enfermidade mental, transtorno mental, incapacidade mental, insanidade mental. Há pouco mais de um século, todos os problemas da mente tinham uma só resposta, a loucura.¹³ Exemplo de tratamento da pessoa com deficiência mental como louca e, assim, uma pessoa sem direitos, foi o holocausto brasileiro, que ocorreu no Hospital Colônia, de Barbacena, Minas Gerais, conforme será discorrido no segundo capítulo deste trabalho.

Conforme alguns pensamentos, as doenças mentais, assim chamadas, são aquelas que afetam o cérebro e não a mente. Elas podem atingir os pensamentos, o comportamento, as emoções e a capacidade de compreensão das informações, podendo durar a vida inteira sendo melhoradas com o tempo, através de medicações e tratamentos adequados, dependendo de Políticas Públicas planejadas e aplicadas com êxito, porém, essas doenças mentais embora

¹¹ Souza, Flávia Faissal de. "Políticas de educação inclusiva: análise das condições de desenvolvimento dos alunos com deficiência na instituição escolar." (2013). Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/250860>>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹² CARVALHO, Erenice Natália Soares; MACIEL, Diva Maria Moraes de Albuquerque. **Nova concepção de deficiência mental segundo a American Association on Mental Retardation-AAMR: sistema 2002.** *Temas em Psicologia*, 2003, 11.2: 147-156. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2003000200008>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹³ CARVALHO, Erenice Natália Soares; MACIEL, Diva Maria Moraes de Albuquerque. **Nova concepção de deficiência mental segundo a American Association on Mental Retardation-AAMR: sistema 2002.** *Temas em Psicologia*, 2003, 11.2: 147-156. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2003000200008>. Acesso em: 25 ago. 2019.

não apresentem possibilidade de cura, podem através, do tratamento adequado, obter melhoras significativas e refletir positivamente nos aspectos biopsicossociais dos sujeitos.¹⁴

Assim sendo, os transtornos mentais podem ser ocasionado por fatores biológicos (sejam genéticos, neurológicos, etc.), ambientais ou psicológicos. Cabe ressaltar que, para haver uma melhora significativa na vida desses indivíduos, há de se ter uma boa qualidade de vida, atendendo assim uma alimentação saudável, suprimindo necessidades básicas para se ter um desenvolvimento qualificado dessas pessoas.¹⁵

Os manicômios foram instituições que promoveram verdadeiras barbáries contra a saúde mental, envolvendo procedimentos como: choques elétricos, camisa de força, exorcismo, lobotomia – que basicamente transformava pessoas em vegetais arrancando-lhes parte de seus cérebros –, eram alguns métodos utilizados dentro desses hospícios.¹⁶

Dentro dessa perspectiva de loucura, as pessoas separavam e isolavam aqueles que eram considerados anormais em controle e isso causou muito sofrimento para tais pessoas, quando a intenção era apenas manter aqueles que eram considerados fora de um certo padrão longe dos demais nomeados como normais.¹⁷

Na psiquiatria, o tratamento da loucura por vezes foi baseado na intolerância frente aos comportamentos dos doentes mentais que, no máximo, eram colocados em estado degradante com fortes remédios. Ademais, enganam-se aqueles que acham que isso é uma invenção moderna, pois desde a Idade Média uma forma de excluir aqueles que eram chamados de loucos, era embarcá-los em navios, a nau dos loucos, como era chamado esse tipo de temática. Todos temiam ser enviados para a nau da loucura.¹⁸

No entanto, mesmo depois da Revolução da Psicologia, já no século XX, foi só em 1994, no Congresso de Viena, que vários países decidiram e perceberam com os seus estudos que as doenças mentais precisavam estar inclusas em políticas públicas, tendo assim, um

¹⁴ FILHO, Naomar de Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila; PERES, Maria Fernanda Tourinho. O conceito de saúde mental. *Revista USP*, 1999, 43: 100-125. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/28481/30335>> Acesso em: 27 set. 2019.

¹⁵ GARCIA, Aline et al. A depressão e o processo de envelhecimento. *Ciências & Cognição*, v. 7, n. 1, p. 111-121, 2006.

¹⁶ AMIRALIAN, Maria LT, et al. Conceituando deficiência. *Revista de Saúde Pública*, 2000, 34: 97-103.

Disponível em:

<https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S003489102000000100017&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹⁷ AMIRALIAN, Maria LT, et al. Conceituando deficiência. *Revista de Saúde Pública*, 2000, 34: 97-103.

Disponível em:

<https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S003489102000000100017&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹⁸ PESSOTTI, Isaias. *Sobre a teoria da loucura no século XX. Temas em Psicologia*, 2006, 14.2: 113-123.

Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751429002.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

amparo maior da sociedade, sendo políticas públicas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência mental.¹⁹

1.3. CAPACIDADE E SUJEITO DE DIREITOS

Conforme o artigo primeiro do Código Civil brasileiro, de 2002, aduz que todas as pessoas são capazes de direitos e deveres, não podendo ser essa capacidade discriminatória, que diminua o indivíduo perante a sociedade. Na Constituição Federativa de 1988, ressalta que é dever do Estado promover o bem de todos, sem que haja quaisquer tipos de preconceito.²⁰

Assim sendo, o portador de deficiência mental é sujeito de direitos, podendo, assim, conquistar seus direitos e contrair deveres. No entanto, essa mesma capacidade, ao longo do tempo, pode sofrer certas restrições, como é de comum para todos os seres humanos, porém, se for resguardado esse direito, não sofrerá restrição alguma.²¹

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio com o intuito de retirar o termo “incapacidade” das pessoas com deficiência, sendo agora considerados capazes, aumentando assim a concepção de capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerados incapazes os menores de 16 anos, os ébrios habituais ou viciados em tóxicos e, aqueles por causa transitória ou permanente não puder exprimir sua vontade.²²

Para que o indivíduo, que possua deficiência mental, possa ser considerado incapaz, passará por um processo judicial, no qual o Juiz fará a interdição, e conseqüentemente, terá que ser representado para todo e qualquer ato, uma vez praticado o ato sem participação de seu curador, considerar-se-á anulável, deixando tal ato de ser nulo.²³

Além do mais, acerca de curatela, explica Caio Mário da Silva Pereira que:

[...] incidem na curatela todos aqueles que, maiores de idade, por motivos de ordem patológica ou acidental, congênita ou adquirida, não estejam em condições de dirigir

¹⁹ PESSOTTI, Isaias. **Sobre a teoria da loucura no século XX**. *Temas em Psicologia*, 2006, 14.2: 113-123. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751429002.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2019

²⁰ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito Civil-Teoria Geral**. Editora Lúmen Júris, 2008. p. 209.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **A nova teoria da Incapacidade**. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/67ac/242c5b69f706399e8d7944f7bb02773cb857.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2019.

²² Idem 21

²³ GABURRI, Fernando. **Capacidade e Tomada de Decisão Apoiada: implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil**. *Direito e Desenvolvimento*, 2016, 7.13: 118-135. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/304/286>>. Acesso em: 02 out. 2019.

a sua pessoa ou administrar os seus bens.²⁴

Desse modo, pelo breve entendimento pode-se dizer que a curatela é a medida protetiva extraordinária, sendo adequado para as necessidades e também para as circunstâncias que cada caso apresenta no decorrer de seu desdobramento, não podendo durar muito tempo, ou seja, sendo em menor tempo possível. No entanto, a curatela deve resultar de motivo legítimo, crítico e não menos excepcional.²⁵

Por fim, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência haverá a curatela em ultimo caso, sendo comumente mais utilizada a tomada de decisão apoiada, pois não há de se falar em absolutamente incapaz para maiores de 16 anos, sendo essas pessoas ser consideradas como relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil.

Por conseguinte, sobre o tema da tomada de decisão apoiada, aduz o artigo 1.783-A do Código Civil de 2002:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.²⁶

Pelo exposto no artigo 1.783-A, do nosso Código Civil, e previsto no artigo 116, capítulo III, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, entende-se que a tomada de decisão apoiada é aquela ao qual a pessoa com deficiência elege através de um processo, pelo menos duas pessoas, sendo essas pessoas de confiança e de boa índole, para que possa apoiá-la em suas decisões, exercendo assim os atos da vida civil, constando o prazo de vigência e também respeitando as vontades da pessoa no qual está sendo apoiada.²⁷

Contudo, a tomada de decisão apoiada se constitui em um novo instituto ao qual auxilia aquela pessoa que de uma forma ou outra se sinta prejudicada ou fragilizada em seu direito, vez que não necessita de curatela, ou seja, a tomada de decisão, surge para aquelas

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.479.

²⁵ CABRAL, Lidia Caldeira Lustosa. **Pessoas com deficiências: A capacidade é a regra!**. *Saber Digital*, 2017, 9.01: 79-92. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/SaberDigital/article/view/381/288>>. Acesso em: 02 out. 2019.

²⁶ BRASIL, **Código Civil 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm#art1783a>. Acesso em: 02 out. 2019.

²⁷ CABRAL, Lidia Caldeira Lustosa. **Pessoas com deficiências: A capacidade é a regra!**. *Saber Digital*, 2017, 9.01: 79-92. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/SaberDigital/article/view/381/288>>. Acesso em: 02 out. 2019.

peessoas que tem deficiência ou uma certa limitação, como meio de alternativa de favorecer na pratica da capacidade civil pertinente.²⁸

Sendo assim, a tomada de decisão apoiada passou a ser o procedimento preferencial, ao qual a Pessoa com Deficiência Mental poder-se-á adotar para que possa ter o amparo de terceiros, podendo então realizar todo e qualquer ato da vida civil, mas, com o apoio de seus conselheiros.²⁹

1.4. INCAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

Até antes da criação e promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a autora Maria Helena Diniz ressaltava que as pessoas com incapacidade mereciam uma proteção maior e, conseqüentemente, por isso não permitiam que as mesmas praticassem atos da vida civil sem seu curador, ou alguma outra assistência. De modo que a incapacidade era uma diminuição do poder de exercer o direito pessoalmente, na qual se deve sempre ser encarada à perspectiva do outro. A essa interpretação nota-se que a capacidade é a norma e a incapacidade a exclusão.³⁰

Dessa forma, tendo como pressuposto essa premissa, o Direito Civil positivo pátrio, na formação do seu sistema de incapacidade, abarcou taxativamente os casos de comedimento da integral capacidade, deixando explicitado ser incomum a restrição ao exercício dos atos da vida civil por aquele considerado incapaz pela lei civil.

Por exceção expressamente ressalvada no Código Civil é que não se atribui à pessoa natural a capacidade de certa ação ou até mesmo do direito em seu exercício. Em concordância com Silvio Rodrigues “a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos direta e pessoalmente”.³¹

²⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015)**. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, 2017, 9.03. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53/47>>. Acesso em: 02 out. 2019.

²⁹ MARTINS, Sílvia Portes Rocha; ADVOGADA, Machado–Feluma. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil**. *Revista dos Tribunais, São Paulo*, 2016, 974: 225-243. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (p. 170)

³¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Volume 1**. 32ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2002

Ademais, diante dessas explicações é que se era estabelecido o sistema civil brasileiro de incapacidades, no qual possuía como finalidade fundamental proteger àquelas pessoas de direitos naturais que a lei julgava serem incapazes, produzindo alguns critérios para a prática dos atos da vida civil de cada indivíduo considerado incapaz.

O conceito mais claro de incapacidade refere-se à ausência ou limitação da concepção para a prática de atos da vida civil. No Brasil, o sistema trata sobre incapacidade civil estabelecida através do Código Civil de 2002, ao instaurar regras que visam resguardar os benefícios das pessoas incapazes.

Conforme explica Carlos Roberto Gonçalves, são denominadas incapazes aquelas pessoas que possuem características da capacidade de direito, contudo, não dispõem ao mesmo tempo a capacidade de fato ou a apresentam de forma restrita.

1.5. VULNERABILIDADE DOS INCAPAZES

No ordenamento civilista brasileiro a vulnerabilidade pode ser definida como sendo aquela pessoa ao qual está fragilizada, ou seja, a pessoa incapaz de realizar seus direitos e de cumprir com seus deveres de cidadão.³² À pessoa vulnerável não há impedimento legal para a prática de qualquer ato, ao contrário do que ocorre com a pessoa incapaz, que deverá ser representada ou assistida na efetivação do ato jurídico correspondente.

No século XVII, a deficiência mental era um tema de bastante relevância, principalmente para polícia, que era a responsável pela internação de doentes mentais e não para os médicos. Isso se deve ao fato de os médicos serem tratados como soberanos e só atuavam após o internamento.

Somente ao final do século XVIII, que Phillipe Pinel, um médico da época, criou seu próprio conceito de do que seria doença mental. E, já no início do século atual, continua-se o mesmo panorama do século XVII, por se tratar mais de um assunto policial e menos de médico.³³

³² BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Vulnerabilidade e dignidade humana**. 2006. Disponível em: <https://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo_saude/38/vulnerabilidade_dignidade.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

³³ PAULA, Glaudston Silva de, et al. **Saúde mental e atenção psicossocial**. *Journal of Nursing UFPE on line [JNUOL/DOI: 10.5205/01012007]*, 2011, 5.9: 2335-2336. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/download/7020/6269>>. Acesso em: 15 set. 2019.

1.6. DIFERENÇA ENTRE INTEGRAÇÃO E INCLUSÃO

Antes de partir diretamente ao conceito de integração e inclusão, tem que se observar de que ambos os conceitos, geralmente, são usados de forma errônea em nossa sociedade, sendo que os mesmos têm um significado totalmente diferente, que o uso dos dois conceitos como sinônimos dá um sentido totalmente diferente na questão que é usada.

Ademais, quando se pesquisa em um dicionário o que é integração social e inclusão social, logo observamos que ambos os termos não são sinônimos. No dicionário Michaelis têm as duas conceituações, conforme a seguir dispõe:

Inclusão social: ato de trazer aquele que é excluído socialmente, por qualquer motivo, para uma sociedade que participa de todos os aspectos e dimensões da vida, isto é, dos âmbitos econômico, cultural, político, religioso etc.³⁴

Integração social, SOCIOL: ajustamento recíproco de grupos, de modo a formar uma sociedade organizada.³⁵

Como pode refletir, o conceito de inclusão é totalmente diverso ao de integração. Inclusão é o ato de trazer um indivíduo que é excluído da sociedade para que possa participar e colocar em prática sua cidadania, ao contrário de integração que simplesmente se limita ao ato de ajustar um indivíduo em um determinado grupo, como se funcionasse somente para preencher uma norma para que ela não passe em branco.

Segundo Almeida, “no Brasil, a implementação da inclusão é pontuada por um conjunto de leis e documentos subsidiários oficiais, que possibilitam a criação e a execução de políticas públicas”, que visa, além da Educação Inclusiva, a formação de professores preocupados em diminuir os sintomas da exclusão. Tal perspectiva articula-se com a necessidade de a educação contribuir com o sistema vigente, ao qual se refere que é de educar a todos, principalmente, para o trabalho.³⁶

Além do mais, no Brasil, durante meados da década de 1970, os serviços que eram dedicados as pessoas com deficiências tomaram uma nova perspectiva a partir da visão de

³⁴ Dicionário Michaelis Online. Inclusão. Disponível em:

<<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=Inclus%C3%A3o>>. Acesso em: 07 set. 2019.

³⁵ Dicionário Michaelis Online. Integração. Disponível em:

<<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=Integra%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 07 set. 2019.

³⁶ FERMINIO, Denis Correa. **Educação inclusiva**: a inserção escolar como processo de inclusão e exclusão. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5415/1/Denis%20Correa%20Ferminio.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

dimensão entre a segregação e a integração. Por diversas vezes as pessoas com deficiência foram induzidas a se comportarem como pessoas normais.

Assim sendo, em forma de um movimento social, político e educacional, a inclusão vem com o intuito de resguardar o direito para que todas as pessoas, sem exceções, tenham participação na sociedade em que vivem, além de serem respeitadas e aceitas da forma que são, pois, a sua condição física ou mental não difere em seus direitos e deveres e nem em sua aceitabilidade em qualquer espécie de sociedade.³⁷

No entanto, um dos fatores apontados como problemáticos é a própria definição de inclusão, tornando a implementação da mesma pouco efetiva, sendo que desta forma abre-se um leque de interpretações e diversas práticas que divergem dos princípios.

1.7. DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUAS DIMENSÕES

Os Direitos Fundamentais estão descritos no artigo 5º Constituição Federal de 1988, e são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas dos seres humanos contra diversas situações de injustiça ou agressões a bens fundamentais.

De acordo com Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira:

As gerações (ou dimensões) dos Direitos Fundamentais foram criadas em 1979 pelo polonês Karel Vasak e difundida pelo italiano Norberto Bobbio. No Brasil, Paulo Bonavides deu publicidade a esta publicação. A teoria das gerações dos direitos está associada ao surgimento e evolução dos Direitos Fundamentais, os quais foram surgindo gradativamente, a partir de fatos históricos relacionados à evolução da teoria constitucional (as dimensões dos direitos estão diretamente associadas às fases do constitucionalismo). Só que uma geração não substitui a geração anterior. O fato de terem surgido direitos de segunda geração não significa que a primeira geração acabou. E assim sucessivamente.³⁸

O autor destaca que os direitos de primeira geração têm o poder de limitar o poder de atuação do Estado, na dimensão no qual o indivíduo atua com independência, ou até mesmo uma liberdade para determinados atos da vida. Os direitos fundamentais de segunda dimensão são inerentes aos direitos culturais, sociais e econômicos, sempre com o propósito de

³⁷ OMOTE, Sadao. Normalização, integração, inclusão. **Ponto de Vista: revista de educação e processos inclusivos**, 1999, 1: 04-13. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/pontodevista/article/viewFile/1042/1524>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

³⁸ FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Direitos e garantias fundamentais**. Ano 2013

compreender os direitos coletivos, ou de coletividade, tais direitos ficaram conhecidos entre o período do Estado Liberal e o Estado Social de Direito.³⁹

Assim sendo, conforme elucida Fábio Konder Comparato que a distinção mais apropriada entre direitos humanos e direitos fundamentais foi desempenhada por uma doutrina jurídica germânica acerca do “*Grundrechte*”⁴⁰.

Os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados, quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos.⁴¹

De acordo com Paulo Bonavides, os direitos de primeira dimensão, são os direitos civis e políticos, que têm como titulares os indivíduos, sendo oponíveis ao Estado. Os direitos civis e políticos são desenvolvidos para os indivíduos, sendo exigíveis para o Estado como, por exemplo, a liberdade de locomoção, direito ao voto, direito a vida.⁴²

Segundo Bonavides os direitos de segunda dimensão estão em conformidade aos direitos econômicos, sociais e culturais, que tem como titulares a coletividade, estabelecendo ao Estado a obrigação de fazer para com a população, garantindo os direitos a seguridade social, direito ao trabalho, direito a moradia, etc.⁴³

Nas palavras de Sarlet:

[...] os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.⁴⁴

No entanto, em conformidade com o autor, os direitos de segunda dimensão se refere ao princípio da justiça social. Já os direitos de terceira dimensão, são os direitos de interesses

³⁹ GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Origens, conceito e características dos direitos sociais: uma análise das consequências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão**. 2010. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2007.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

⁴⁰ “Direitos Fundamentais em Alemão.” Disponível em: <<https://www.linguee.com.br/alemao-portugues/traducao/grundrechte.html>>. Acesso em: 28 set. 2019.

⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (2015, p. 71)

⁴² BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1993.

⁴³ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1993. p 517.

⁴⁴ Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2001. p. 50.

difusos ou direitos de solidariedade, são os direitos que tem como titular a coletividade e o gênero humano, sendo oponíveis ao estado e a comunidade internacional.

Ademais, os direitos de terceira dimensão é considerado o direito a fraternidade e da solidariedade, ou seja, um direito voltada para a paz e cooperação da humanidade. Por conseguinte, os direitos de quarta dimensão, conforme Maria Victoria Bonavides, não vieram para substituir as demais dimensões, mas pelo contrário, os direitos das três primeiras dimensões são as bases de uma estrutura complexa.⁴⁵ Contudo, os direitos de quinta dimensão está relacionado ao sistema de direitos no qual é incorporado os anseios e as necessidades humanas.

1.7.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Primeiramente, há de se destacar que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Brasil. Ademais, significa que é um objetivo que o Estado deve cumprir, através da ação dos seus governos, vez que há previsão expressa em nossa Constituição Federal de 1988, como visto abaixo:

Ar. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana.⁴⁶

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana é ligada aos direitos e deveres do cidadão. Envolve as condições que são necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito aos seus direitos e deveres. Também se relaciona com os valores morais, porque é a união de direitos e deveres para garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais.⁴⁷

⁴⁵IURCONVITE, Adriano dos Santos. **Os direitos fundamentais:** suas dimensões e sua incidência na Constituição. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528>. Acesso em 23 de abr. 2019.

⁴⁶BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de Set. 2018

⁴⁷ BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em direitos humanos:** de que se trata. Formação de educadores: desafios e perspectivas. *São Paulo: Editora UNESP*, 2003, 309-318. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=lang_pt&id=BpQVrSkz144C&oi=fnd&pg=PA309&dq=dignidade+da+pessoa+humana+%C3%A9+ligada+aos+direitos+e+deveres+do+cidad%C3%A3o&ots=VmcvVT4_vL&sig=uCCHpEdVW5TAPR-bK5zF44X5wFm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

De acordo com Ricardo Mauricio Freire Soares:

O princípio da dignidade da pessoa humana se estende a inúmeros outros princípios e normas constitucionais, capaz de orientar o reconhecimento também dos direitos fundamentais implícitos, com a finalidade de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais da Carta Magna, bem como da normatividade infraconstitucional derivada.⁴⁸

Ademais, pelos entendimentos de Soares, o princípio da dignidade da pessoa humana corresponde a outros princípios também expressos e regidos na Constituição Federal de 1988, são aptos à análise em que estão ligados, principalmente, aos direitos fundamentais. Nesse sentido, continuando com essa mesma linha de pensamento, Luis Roberto Barroso explica que:

A dignidade da pessoa humana não pode ser considerada um direito fundamental específico, tendo em vista que ela é parte de diversos direitos. Assim, possui mais força como princípio constitucional e, de regra, em conflito com outro princípio, prevalecerá.⁴⁹

Contudo, o autor ressalta assim que a dignidade da pessoa humana, também como valor fundamental, “funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais”. Assim, deve ser assegurado pelo Estado para todos os seres humanos em respeito à dignidade, uma vez que é direito inerente à condição humana.

Explica Maria de Lourdes Carvalho:

A proclamação do valor distinto da pessoa humana teve como consequência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem. A dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a “fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais”, a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais.⁵⁰

A pessoa é, nessa perspectiva, o valor último, o valor supremo da democracia, que a dimensiona e humaniza. É, igualmente, a raiz antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de Direito.

⁴⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. (p. 66)

⁵⁰ CARVALHO, Maria de Lourdes. **A Empresa Contemporânea: sua função social em face das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. (p. 103)

1.7.2. Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência Mental

De acordo com Fábio Comparato, a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado tratado como fim em si mesmo e nunca como meio para a consecução de determinado resultado. Ademais, conforme o entendimento de Fábio Comparato fica claro que somente a partir da Convenção das Nações Unidas de Direitos das Pessoas com Deficiência, que tratou sobre as pessoas com deficiência mental, é que houve uma igualdade entre quase todos os povos.⁵¹

Os Direitos Humanos são aqueles direitos específicos a todos os seres humanos, que independe de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou de qualquer outra condição. No qual abrange o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros, que todos são merecedores destes direitos, sem qualquer distinção.⁵²

É estabelecido, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as obrigações dos governos de encarregar-se de determinadas maneiras ou coibir ao máximo alguns atos, a fim de impulsionar e tutelar os direitos humanos e as liberdades de indivíduos e, até mesmo, de grupos que podemos denominá-la de sociedade.

Exemplifica Norberto Bobbio:

O problema não se encontra em fundamentar os direitos do homem, mas em protegê-los. A natureza e o fundamento de tais direitos já são conhecidos, necessário se faz alcançar um modo mais seguro para garanti-los, impedindo que, em que pese as solenes declarações internacionais ratificadas pelo Brasil e a própria Constituição Federal, eles sejam continuamente violados.⁵³

Inicialmente, os Direitos Humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua,

⁵¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**: Na Constituição Federal de 1988. Livraria do Advogado Editora, 2018.

⁵³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 2004.

religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza.⁵⁴

Contudo, os Direitos Humanos assegurado às Pessoas com Deficiência Mental veio a partir das convenções de Direitos Humanos em que o Brasil foi signatário, e, com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência houve de fato tal direito resguardado a esses indivíduos.

1.7.3. Princípio da Igualdade das Pessoas com Deficiência Mental

Segundo Marcelo Amaral da Silva, “A lei deve tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma”.⁵⁵

Entende-se que a lei deve tratar todos iguais sem distinção de cor, raça, sexo, credo e natureza, e muitos menos tratar seu semelhante desigual pelo fato dele ter alguma deficiência mental, ou seja, tratamento igualitário para todos. No entanto, alcançar a plena igualdade entre as pessoas ainda parece objetivo impossível, especialmente àquelas que sofrem de perto as perversidades da discriminação, não obstante tantos séculos de aprendizado civilizatório.

Todavia, felizmente, o princípio da igualdade vem sendo fortalecido como pilar básico do constitucionalismo contemporâneo, norteando a elaboração e aplicação das leis, e consequentemente, as atitudes das pessoas, visando a tornar a sociedade mais justa e solidária.⁵⁶

Ademais, o princípio da igualdade é o pilar estabelecido como propósito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso IV) a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.⁵⁷

De acordo com Luiz Alberto Davi Araújo, a ideia de que a igualdade deve ser o preceito que tem o condão de orientar a aplicação de todo entendimento jurídico que direciona

⁵⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. Saraiva Educação SA, 2005.

⁵⁵ SILVA, Marcelo Amaral da. Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade. **Jus Navigandi, Teresina**, ano, v. 7, 2003.

⁵⁶ SANTOS, Vany Oliveira dos. **O Acesso das Pessoas com Deficiência aos Direitos Fundamentais: Uma Reflexão à Luz da Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Monografia_Vany_Santos.php#sdfootnote6sym>. Acesso em: 23 abr. 2019.

⁵⁷ CASTRO, Jorge Abrahão. Políticas públicas e desenvolvimento. **Avaliação de políticas públicas**, 2014, 1. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41969204/Livro_Avaliacao_de_Politicas_Publicas.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019

a forma de como se deve efetivar a integração das pessoas com deficiência. A igualdade formal deve ser desconsiderada quando a situação apresentada autoriza tal ruptura.

Desta forma, é plausível o entendimento de que a pessoa com deficiência tem, necessariamente, que receber um tratamento diferenciado quando estiver participando ou concorrendo com pessoas sem deficiência. Portanto, o princípio da igualdade garantirá o rompimento da isonomia, para que a pessoa com deficiência seja protegida, quando a circunstância autorizar.

1.8. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, publicado em 07 de Julho de 2015, traz diversas garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos nas mais diversas áreas do direito. Um dos fatores de grande impacto trazido pelo Estatuto é a importante mudança que provoca no regime das incapacidades do Código Civil brasileiro de 2002, no que toca ao portador de transtorno mental.⁵⁸

Assim sendo, tem por objetivo principal os de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. A norma trouxe inovações no campo das relações familiares ao modificar as regras sobre capacidade civil, reformulando o raciocínio no que diz respeito, por exemplo, à curatela.⁵⁹

Ao longo do Estatuto, coloca-se no rol dos absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. “Ora, há situações em que um menor, digamos, com 15 anos de idade, tem muito mais condição do que um deficiente grave, com baixo nível mental. Nesse comparativo, não há como admitir que o ato do menor seja nulo e o praticado pelo deficiente absoluto seja anulável, o que depende de sua iniciativa e de outros requisitos legais”.

No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem provocado comentários das mais variadas ordens: elogios, crenças, descrenças e contestações. Em linhas gerais, a

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):** Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. *Parte II*, 2015. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201507291440430.artigo_pessoasdef1.docx>. Acesso em: 20 set. 2019.

⁵⁹ SILVA, Leticia de Souza. **As Principais Inovações Apresentadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus Reflexos na Área Cível e Processual.** Disponível em: <[http://revista.facear.edu.br/artigo/download/\\$-as-principais-inovacoes-apresentadas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seus-reflexos-na-area-civel-e-processual](http://revista.facear.edu.br/artigo/download/$-as-principais-inovacoes-apresentadas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seus-reflexos-na-area-civel-e-processual)>. Acesso em: 20 set. 2019.

discussão mais aguda passa pelo problema da mudança do Código Civil. Mas há outros dispositivos, como veremos adiante.⁶⁰

No entanto, poucas são as novidades, para quem já se inteirou dos termos da Convenção que está em vigência há mais de cinco anos. Portanto, se há cinco anos essas novas concepções já foram incorporadas ao texto constitucional brasileiro, pouco deveria provocar de espanto. Provavelmente, a surpresa vem de quem não chegou a ler a Convenção.⁶¹

Neste passo da leitura, já se verificou a importância de se ter entendido os dizeres da Convenção. Ela ajudará a compreender o espírito da lei, suas diretrizes, as necessárias modificações. Apenas para mencionar, o art. 4.º do CC/2002, em seu inc. III, mencionava, indicando a incapacidade relativa: “III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”⁶².

Ademais, a expressão “pessoa portadora de deficiência” já era usada em 1988. O Código Civil, que é de 2002, preferiu trazer um conceito que estava na Constituição de 1967, revelando, no mínimo, descuido na sua redação, quanto tratou da pessoa com deficiência.

Somente após a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, encontra-se um novo conceito de pessoa com deficiência. A Convenção trouxe uma ideia mais justa, que superou o conceito médico até então vigente. Para a caracterização de pessoa com deficiência, bastava uma análise médica (modelo médico). Ou seja, enquadrada em uma das situações determinadas em um decreto regulamentar, a pessoa era considerada com deficiência.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com deficiência altera esse modelo e já impõe, porque, neste ponto a norma convencional já produziu todos os seus efeitos, um novo modelo. Ele traz elementos médicos e, ao mesmo tempo, elementos sociais e ambientais.

⁶⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência-EPCD (Lei 13.146, de 06.07. 2015): algumas novidades. **Revista dos Tribunais** | vol, v. 962, n. 2015, p. 65-80, 2015. Disponível em: <<http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2019.

⁶¹ ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência-EPCD (Lei 13.146, de 06.07. 2015): algumas novidades. **Revista dos Tribunais** | vol, 2015, 962.2015: 65-80. Disponível em: <<http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2019.

⁶² CRUZ, Tatyana Valente. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Revisitação na Teoria das Incapacidades**. 2018. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/963/1/O%20Estatuto%20da%20Pessoa%20com%20Defici%20e%20a%20Revisita%20c3%a7%20c3%a3o%20da%20Teoria%20das%20Incapacidades.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

A matéria já era objeto da Convenção. No entanto, a Lei entendeu que seria didático repetir o conceito já adotado. Assim, trouxe o conceito, em seu art. 2.º (art. 1.º da Convenção), considera-se pessoa com deficiência aquela “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,⁶³ podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”⁶⁴

E, somente a partir desse mais novo conceito, já com sua vigência ativa, porque a Convenção é do ano de 2008, não se pode mais aplicar simplesmente o decreto que determinava quem era pessoa com deficiência. Quer para concursos públicos, quer para as quotas nas empresas, quer ainda para qualquer outra situação, há um novo conceito em vigência, imposto pela Convenção. Dessa maneira, o art. 1.º da Convenção, que define pessoa com deficiência, está em vigência e já produziu seus efeitos a partir da internalização da Convenção.⁶⁵

Vale ainda, motivada pela relevância social dessa Convenção, enumerar os princípios trazidos pelo documento em seu artigo terceiro: O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, incluída a liberdade de tomar as próprias decisões, e a independência das pessoas; a não discriminação; a participação e inclusão plenas e efetivas na sociedade; O respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade e a condição humanas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.⁶⁶

Observa-se mais uma vez a dignidade humana como princípio geral dos direitos das pessoas com deficiência. Assim, o respeito ao ser humano fica novamente evidenciado em um documento internacional, que vai ao encontro da proteção contra qualquer discriminação.

⁶³ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência EPCD (Lei 13.146, de 06.07. 2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais* | vol, 2015, 962.2015: 65-80. Disponível em: <<http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2019.

⁶⁴FUNK, Michelle. **Livro de recursos da OMS sobre saúde mental, direitos humanos e legislação.** Disponível em: <https://www.who.int/mental_health/policy/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2019.

⁶⁵VIEIRA, Leandro Ocaña; DOS SANTOS, Ernesto Maggi. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: EFEITOS NA TEORIA DAS INCAPACIDADES E NAS REGRAS OBSTATIVAS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, 2016, 4.1: 259-275. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/147/87>>. Acesso em: 15 set. 2019

⁶⁶SANTOS, Vany Oliveira dos. **O Acesso das Pessoas com Deficiência aos Direitos Fundamentais: Uma Reflexão à Luz da Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Monografia_Vany_Santos.php#sdfootnote6sym>. Acesso em: 23 ago. 2019.

2. A SEGRAGAÇÃO E O MARCO NORMATIVO DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

O presente capítulo tem como finalidade abordar a respeito da segregação das pessoas com deficiência mental, no qual por muitos séculos foram de uma certa forma isolados da sociedade. Ademais, trazer como exemplo de sofrimento por parte dessas pessoas, o Holocausto brasileiro, ocorrido no século XX, em Barbacena-MG. Ao final, aclarar o processo de afirmação de direitos destas pessoas, com o fim dos manicômios, através da reforma psiquiátrica.

2.1. A SEGREGAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL NA EDUCAÇÃO

Primeiramente, cabe ressaltar, que a partir do século XIX, através do trabalho de Jean Itard, médico e considerado como o primeiro teórico de Educação Especial da época, é que as pessoas com deficiência mental passaram a ser consideradas capazes de serem educadas, mais precisamente falando, alfabetizadas. Também, neste mesmo século, houve a criação de classes especiais em conjunto com as escolas regulares.⁶⁷

No entanto, a maioria das pessoas com deficiência mental não tinha acesso a esse ensino em classes especiais, sendo uma educação de restrito acesso, mantendo, assim, os demais indivíduos sem essa devida aprendizagem, acabando por ser confinados em uma prisão sem grades, conforme Lago.⁶⁸

Já no Brasil, em 1926 com a criação do Instituto Pestalozzi, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, e em 1954, no Rio de Janeiro, a APAE (Fundação da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais), houve os primeiros atendimentos às pessoas com deficiência

⁶⁷ LAGO, Danúsia Cardoso. **Atendimento educacional especializado para alunos com deficiência intelectual baseado no Coensino em dois municípios**. 2014. 270 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2931/6336.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 out. 2019.

⁶⁸ LAGO, Danúsia Cardoso. **Atendimento educacional especializado para alunos com deficiência intelectual baseado no Coensino em dois municípios**. 2014. 270 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2931/6336.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 out. 2019.

mental. Hoje em dia, a APAE é considerada uma fundação nacional que realiza atendimentos educacionais para as pessoas com deficiência mental.⁶⁹

É sabido que a educação é um direito previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 206, sendo direito básico da humanidade, em que se assegura a todos esse direito, sem haver discriminação. Além do mais, muitos autores ressaltam de que a educação é a base para que haja desenvolvimentos relevantes na humanidade e à erradicação da pobreza.⁷⁰ Seguindo desse pressuposto afirmativo, também pode-se concluir que com um ensino de qualidade, as habilidades dessas pessoas com deficiência mental, podem ser aprimoradas a fim de superar a pobreza.

Por conseguinte, por muitos anos, e, até mesmo, por muitos séculos atrás, a segregação era usada como um pretexto para a não inserção dos deficientes mentais no meio social, ou seja, sendo essas pessoas com deficiência eram isoladas totalmente da sociedade, sem ter direitos a nada, muito menos de ter acesso à educação. Mas, com o tempo, houve significativo aumento na inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, tendo em vista o princípio da igualdade que começou a ganhar forças.⁷¹

Ademais, afirmam vários autores, dentre eles, a autora Maria Rosa Guijarro, que explana que é através da educação que a inclusão dos deficientes deve ser introduzida, sendo uma forma de reconhecimento dessa desigualdade que assolava a teoria da incapacidade, que consequentemente era vista sob a ótica de diferentes valores sociais.⁷²

A incapacidade leva à desigualdade pelo fato de o incapaz ser considerando anormal perante a sociedade. Além disso, as pessoas com deficiência mental é discriminada, pois não seguem o padrão social imposto pela sociedade medíocre, havendo, dessa maneira, a exclusão desses indivíduos. Contudo, há de se ter a inclusão social dessas pessoas, tendo em vista que o Estado resguarda seus direitos.

Entretanto, na década de 90 é que se nasce o movimento de inclusão social, ocorrendo após o Congresso de Educação para Todos, realizado em Jomtien, na Tailândia, no qual se

⁶⁹ LUNA, Moisés Saraiva de; LEITE, Maria Oderlânia Torquato; SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos (Orgs.). **Direitos Humanos: limitação do Poder, Dificuldades de Efetivação e a Dignidade da Pessoa Humana dos Grupos Sociais Vulneráveis**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. Disponível em: <http://me.precog.com.br/bc-texto/obras/2019-pack-128.PDF#page=37>>. Acesso em: 03 out. 2019.

⁷⁰ SOUZA, Flávia Faissal de. **"Políticas de educação inclusiva: análise das condições de desenvolvimento dos alunos com deficiência na instituição escolar."** (2013). 277 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/250860>>. Acesso em: 05 out. 2019.

⁷¹ ALVES, David de Abreu. As pessoas com deficiências e sua inserção no mundo educacional escolar: uma revisão bibliográfica. **Revista Educação, Artes e Inclusão**, v. 14, n. 4, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.udesc.br/index.php/arteinclusao/article/view/10945>>. Acesso em: 04 out. 2019.

⁷² GUIJARRO, Maria Rosa Blanco. **Inclusão: um desafio para os sistemas educacionais**. MEC. Ministério da Educação. Ensaios Pedagógicos: Construindo Escolas Inclusivas. Brasília: MEC, SEESP, p. 7-14, 2005.

sucedeu na Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Além do mais, houve, assim, o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência mental, juntando a escola especial com as escolas comuns, no intuito de diminuir os índices de exclusão dessas pessoas.⁷³

Não obstante, tal Congresso, proporciona o plano de ação para a satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, inclusive para promover a universalização da educação⁷⁴ e assegurar o princípio da equidade, determinando a igualdade de todos perante a lei.

As leis brasileiras obrigam as escolas receberem Pessoas com Deficiência, considerado-as alunos especiais. No entanto, o Estado, na maioria dos casos, não oferece suporte necessário para que haja o tratamento adequado, ficando os profissionais da educação sem suporte algum, ocasionando assim, o mal aprendizado desses alunos.

Além do mais, as escolas, tanto públicas como particulares, devem ter um acompanhamento periódico com profissionais especializados, e, assim, ter mais pessoas com deficiência mental alfabetizadas, diminuindo o índice de pobreza dessa classe, aumentando o nível de qualificação para o mercado de trabalho, conseqüentemente, podendo ter uma vida mais digna, como prega a Constituição.

Contudo, a educação na inclusão das pessoas com deficiência mental, segundo a Constituição Federal, acontece na realização de medidas promovidas pelo Estado, sendo um dever de todos da sociedade, e, principalmente, da família, da qual este indivíduo faz parte. Podendo assim, diminuir cada vez mais o termo segregação do âmbito escolar, ressaltando de que os alunos com deficiência mental devem ter sua educação de forma adaptada de modo às suas necessidades específicas.

2.2. A SEGREGAÇÃO NO TRABALHO

No Brasil, o cenário da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho foi alavancado pela exposição de legislações essenciais que garantissem o acesso à essas

⁷³ LAGO, Danúsia Cardoso. **Atendimento educacional especializado para alunos com deficiência intelectual baseado no Coensino em dois municípios**. 2014. 270 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2931/6336.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 out. 2019.

⁷⁴ ROCHA, Marcelo Hugo da. Do direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista dos Tribunais** | vol, v. 963, n. 2016, p. 129-151, 2016. Disponível em: <<http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia4.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

pessoas, por meio de cotas no setor privado, a partir do advento da Lei nº 8.213/1991, além de vagas por meio de concursos públicos com a Lei nº 8.122/1990.

Esses instrumentos normativos têm como objetivo principal corrigir os dispêndios históricos que foram se aglomerando ao longo do tempo por pessoas portadoras de deficiência, que historicamente foram retratadas como pessoas incapazes e inválidas, resultado de todo esse negativismo no mercado de trabalho resultou no preconceito e discriminação por parte da sociedade.⁷⁵

Ademais, o mercado de trabalho de trabalho atual, que é respaldado por políticas nacionais de inclusão de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, está crescendo cada vez mais como resultado da ratificação da Convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Na referida convenção é apresentado um aspecto interessante que é o favoritismo pelo uso de cotas que vem sendo fundido com algumas normas. O Brasil ratificou a convenção da OIT por meio da Lei nº 7.853/1989, da qual instituiu a política nacional de cotas empregatícias para pessoas portadoras de deficiência.⁷⁶

A efetivação da política nacional de cotas empregatícias para portadores de deficiência não se deu de forma eficaz, por conta da necessária regulamentação de algumas características da legislação instituída, resultado disso foi que a mesma ficou estagnada durante quase dez anos.⁷⁷

No Brasil, atualmente, o nível de desemprego entre as pessoas com deficiência mental é elevado, pelo fato de haver pouca escolaridade entre esses indivíduos, por não haver a inserção destes na sociedade e por tais pessoas serem excluídas, vez que sofre um forte estigma social.⁷⁸

Em conformidade com a autora Mendonça, nossa legislação pátria, especialmente com fundamento na Constituição Federal de 1988, no âmbito em que disciplina o conteúdo de inclusão das Pessoas com Deficiência no mercado de trabalho, é tida como uma das mais

⁷⁵ GARCÍA, Vinicius Gaspar. **Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil**. Trabalho, Educação e Saúde, v. 12, n. 1, p. 165-187, 2014. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4067/406756991010.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2019.

⁷⁶ RIBEIRO, M. A.; CARNEIRO, R. **A inclusão indesejada: as empresas brasileiras face à lei de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Organizações & Sociedade, v. 16, n. 50, p. 545-564, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://repositorio.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/100/1/A%20inclus%c3%a3o%20indesejada%20as%20empresas%20brasileiras%20face%20%c3%a0%20lei%20de%20cotas.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2019.

⁷⁷ IDEM

⁷⁸ TOLDRÁ, Rosé Colom; DE MARQUE, Cecília Berni; BRUNELLO, Maria Inês Britto. Desafios para a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência intelectual: experiências em construção. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, v. 21, n. 2, p. 158-165, 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/14099/15917>>. Acesso em: 04 out. 2019.

avançadas e modernas, ressaltando que esse fator advém de princípios preestabelecidos constitucionalmente.

Entretanto, essas perspectivas que dão acesso a essas pessoas sucedem de um processo lento, que tem estímulo principal, mediante fiscalizações, do Ministério do Trabalho.⁷⁹

Segundo o IBGE, em censo realizado em 2010, é alarmante o processo de exclusão que se encontra a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, no qual 53% dessas pessoas, em idade ativa do país, estão fora do mercado de trabalho.⁸⁰ Visando à melhoria, houve a criação de ações afirmativas prevista na Lei nº 8.213, publicada em 24 de Julho de 1991, com previsão no artigo 93, que diz respeito às cotas das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, conforme descrito abaixo:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%. ⁸¹

Através desse dispositivo acima relacionado, pode-se perceber de que toda empresa, acima de 100 (cem) empregados, deverá ter um percentual reservado às pessoas com deficiência, sendo esta deficiência: física, mental, intelectual, auditiva, visual e múltipla, cabendo ao Ministério do Trabalho a fiscalização da legislação aplicada desde 1991.

No entanto, a maioria das empresas não segue esse padrão de cotas, alegando não ter vagas, por possuir o quadro de funcionários completo, não tendo assim condições de arcar com tais despesas a mais e, ainda, por não encontrar pessoas com deficiência que tenham qualificação para determinado cargo à empresa.⁸²

⁷⁹ IDEM

⁸⁰ BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. **A efetivação do direito ao trabalho da pessoa com deficiência: o papel do estado e das empresas.** 2012. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, MG, 2012. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2012/14.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

⁸¹ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 07 out. 2019.

⁸² BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. **A efetivação do direito ao trabalho da pessoa com deficiência: o papel do estado e das empresas.** 2012. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, MG, 2012. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2012/14.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

Ademais, fazendo uma relação com a teoria que Sen aduz, um dos fatores de grande importância é de que as pessoas com deficiência, pelo fato de não ter habilidades/capacidades para a realização da mão de obra qualificada, ficam em situação de miserabilidade por não terem oportunidades. Além do mais, esses indivíduos, socialmente falando, são estereotipados e estigmatizados, não havendo a inclusão dessas pessoas no convívio social, estando à mercê de uma sociedade hipócrita.⁸³

Resumidamente, em virtude de se ter uma legislação em que se busca a devida igualdade entre as pessoas, ainda é notório o descaso com elas. Não obstante, dever-se-á salientar de que aos poucos a inclusão está ocorrendo, haja vista que é um processo que depende muito mais do Estado nas promoções de políticas públicas e políticas sociais pertinentes.

2.3. IGUALDADES DE OPORTUNIDADES E FORMAÇÃO DE CAPACIDADES PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA MENTAL

Segundo Roberto Colom, as habilidades humanas estão ligadas aos conceitos de inteligência e competência. A inteligência nada mais é do que a ampla capacidade de compreender o ambiente, atribuindo sentido às coisas ao seu redor e, logo em seguida, imaginar o que deve fazer. Já a competência está ligada à qualidade de que é plenamente capaz de resolver ou realizar determinada tarefa. Ademais, também é as ações e operações no qual busca estabelecer as relações humanas.⁸⁴

Cabe ressaltar que, em conformidade com o dicionário, a palavra capacidade tem como sinônimo a palavra habilidade⁸⁵, ou seja, trazendo para o presente trabalho, a capacidade da Pessoa com Deficiência Mental está relacionada com suas habilidades de realizar suas atividades cotidianas.

Conforme Amartya Sen, através de seus estudos, a concepção de capacidade tem vinculação e é desenvolvida como uma importante contribuição para a compreensão das estratégias de enfrentamento à pobreza em âmbito mundial. Partindo da premissa de que em

⁸³ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

⁸⁴ COLOM, Roberto, MENDOZA, Carmen Flores. **Inteligência e memória de trabalho**: a relação entre fator *g*, complexidade cognitiva e capacidade de processamento. *Psic.: Teor. e Pesq.* [online]. 2001, vol.17, n.1, pp.37-47. ISSN 0102-3772. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722001000100007&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 09 out. 2019.

⁸⁵ Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/capacidade/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

toda sociedade há pessoas com menos habilidades que as demais, conseqüentemente, terá indivíduos com menor renda, sendo os mesmos considerados pobres.

Por conseguinte, ao expor e estudar tais estratégias para o desenvolvimento econômico mundial, o autor critica as abordagens por insuficiência de renda, de modo a propor, no final dos anos de 1980, a concepção de pobreza como privação de capacidades, vejamos:

[...] a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza. A perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da ideia sensata de que a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidade das pessoas.⁸⁶

Assim sendo, a pobreza para Sen nada mais é do que a falta de destreza, qualificação e habilidades, que uma pessoa tem, no qual é considerada como sendo privação de capacidade. Também pode-se dizer que a baixa renda está inteiramente ligada à pobreza, que, por falta de capacidades, as pessoas vivem na miserabilidade total, sem ter sequer oportunidade.

Ademais, refletindo sobre a teoria de Sen quanto à concepção de capacidade, concomitante às proximidades, referente ao entendimento de pobreza para além da garantia de renda, o autor defende garantias básicas como componente da capacidade, associada às garantias mínimas do Estado, das ações do mercado e da sociedade civil.

Contudo, ao se defender a ideia de liberdade como condição para o desenvolvimento de capacidade, primordialmente, refere-se a um conjunto de habilidades individuais, que devem ser acionadas para a satisfação de necessidades. Constitui-se, assim, a configuração de capital humano a ser ativado em benefício dos pobres.

Sen também afirma que para se ter capacidades aprimoradas dependem, principalmente, de uma boa educação básica, ou seja, aplicando ao problema, se essa pessoa com deficiência mental for bem incluída na sociedade escolar, ela poderá ter habilidades para realização de atividades/trabalhos no mercado de trabalho. Logo, essa pessoa terá sua renda majorada, e não estará a mercê da pobreza que culmina a sociedade.⁸⁷

⁸⁶ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 109.

⁸⁷ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 116.

2.4. HISTÓRIA DO HOSPITAL COLÔNIA DE BARBACENA – MG, COMO EXEMPLO DE SEGREGAÇÃO

A humanização das pessoas com deficiência mental chegou ao o Brasil durante a década de 1950, quando um renomado psiquiatra e também pioneiro da reforma psiquiátrica italiana, Franco Besaglia, fez uma visita ao Brasil, vendo a caótica situação que assolava o país, no que diz respeito ao tratamento de pessoas com deficiência mental, decidiu, então, mudar esse cenário brasileiro, no qual descriminava imoderadamente as pessoas com deficiência mental/intelectual.⁸⁸

Dessa forma, a partir de suas contribuições dentro da área da psiquiatria assistencial, começou a ter resultado na década de 70, e tiveram início a uma discussão acerca do modelo de assistência para hospitais, manicômios. Além do mais, o cujo movimento foi formado por profissionais na área da saúde no quesito mental, além de contar com a participação dos usuários do Sistema Único de Saúde e familiares.⁸⁹

Ademais, o movimento da reforma psiquiátrica apresentava ações políticas, sociais, culturais, jurídicas e administrativas. Com o intuito de transformar as relações sociais com os portadores de algum transtorno mental, tanto os institucionalizados quanto os portadores do setor psiquiátrico,⁹⁰ o holocausto brasileiro pode ser caracterizado como uma tragédia em proporções astronômicas, no quesito violação dos direitos humanos no Brasil, tendo como exemplo claro o Hospital Colônia de Barbacena de Minas Gerais.

A criação do Hospital se deu em 1903, perdurando até o final da década de 80, no qual, resumidamente, eram internadas as pessoas que pudessem vir a ser uma vergonha ou uma possível ameaça à sociedade, como: moradores de rua, moças que engravidavam antes do

⁸⁸ BADAGNAN, Heloisa França; DE BRITO, Emanuele Seicenti; VENTURA, Carla Aparecida Arena. Reflexões Acerca das Comunidades Terapêuticas na Rede Comunitária de Saúde Mental do Brasil. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 3, n. 1, p. 29-39, 2014. Disponível em: <<http://www.ipebj.com.br/bjfs/index.php/bjfs/article/view/539>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁸⁹ BRAZIL. DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS. **Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial**. Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <http://www.ccs.saude.gov.br/saude_mental/pdf/sm_sus.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁹⁰ BRAZIL. DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS. **Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial**. Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <http://www.ccs.saude.gov.br/saude_mental/pdf/sm_sus.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

casamento, epiléticos, ébrios eventuais, homossexuais, prostitutas, mulheres que eram mantidas em cárcere privado por seus maridos.⁹¹

No entanto, em maior parte dos casos, os indivíduos não eram diagnosticados com qualquer tipo de doença mental, e sim por simplesmente irem contra os padrões impositivos da sociedade, ou seja, serem considerados pessoas anormais, aos quais não poderiam fazer parte do convívio social a ele pertinente.

Desta forma, os problemas sociais trazidos por essas pessoas seriam dizimados por suas famílias, pois assim, a sociedade contemporânea aos indivíduos não seria poluída socialmente. Os indivíduos internados neste hospício nunca receberiam um tratamento adequado, referente ao seu caso clínico, se caso realmente fosse uma pessoa com distúrbios mentais.⁹²

A situação caótica desse hospício era ultrajante, como maior parte dos hospícios, por conta das condições às quais eram submetidos, os indivíduos ali colocados contra sua própria vontade. Passaram por situações desumanas, não havendo local adequado para se dormir. A comida era escassa e inapropriada, crianças eram separadas das mulheres grávidas que ali habitavam. Indivíduos que foram inseridos, em tal ambiente, se tornaram “psiquicamente fracas” e vulneráveis, devido a toda e qualquer situação vivenciada dentro deste Hospital.⁹³

Como resultado da falta de preocupação com os internos, os médicos e responsáveis pelas instalações, nunca melhoravam as condições. Pois, não se pensou em dar melhores condições de vida para aquelas pessoas que, mal sobreviviam em um ambiente tão insalubre à sua saúde, tanto física quanto mental, acarretando a piora significativa no quadro clínico.

Ademais, cabe ressaltar, no terreno ao lado do Hospital Colônia havia um cemitério, no qual era usado exclusivamente para enterrar as pessoas que não suportavam as situações degradantes do Hospital e acabavam a óbito. Além do mais, nas épocas de inverno, os números de mortos aumentavam devido ao frio e por estarem expostos, sem se quer ter cobertas, as pessoas se aglomeravam para se aquecer com o calor humano, mas, os que ficavam embaixo morriam asfixiados.

⁹¹ CASTILHO, Ana Flavia de Andrade Nogueira; SANT'ANNA, Camila; ALONSO, Ricardo Pinha. A supressão dos direitos humanos dentro do maior manicômio do estado brasileiro. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866**, v. 10, n. 01, p. 219-233, 2017. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2183>>. Acesso em: 01 out. 2019

⁹² ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro. Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. 1ª. Ed. São Paulo: Geração Editorial. 2013.

⁹³ PERON, Paula Regina. A trágica história do Hospital Psiquiátrico Colônia. **Psicologia Revista**, v. 22, n. 2, p. 261-267, 2013. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/viewFile/17993/13358>>. Acesso em: 01 out. 2019.

Alem disso, os índices de mortes eram alarmantes, sendo considerado um genocídio⁹⁴ que contava com a participação do Estado, pois o mesmo era omissor diante de tal fato de extremo repúdio.⁹⁵

Portanto, todas essas afirmações foram abordadas em relatórios e denúncias, elaboradas por pessoas que entraram em contato com o hospício e presenciaram tal atrocidade. Através da análise desse caso, se observa que o resultado da maior forma de violação de direitos humanos em um contexto histórico nacional.⁹⁶ Após apresentação da historicidade do referido Hospital, será desenvolvido o processo de evolução dos deficientes mentais.

2.5. PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

O processo histórico-evolutivo no qual está inserido a pessoa com deficiência esta datada desde os primórdios das sociedades organizadas, onde é observável as diferentes formas de tratamento aplicadas aos deficientes mentais na sociedade em que foi inserido, a aceitação ou não e, o respeito, além de serem considerados como fatores negativos de uma sociedade padronizada.⁹⁷

Evidências arqueológicas do antigo Egito há mais de cinco mil anos, remontam que pessoas com deficiências eram integradas nas diversas classes sociais, e estes registros estão entalhados nos túmulos, escritos nos papiros e em diversas outras formas de explicitar o cotidiano daquela sociedade.⁹⁸

Já na Grécia, as pessoas que nascessem com algum tipo de deficiência, física ou mental, eram eliminadas imediatamente, podendo ser abandonadas ou até mesmo expostas publicamente, tudo por conta do planejamento social daquela época. Um exemplo muito

⁹⁴ Genocídio: Extermínio que, feito de maneira deliberada, aniquila (mata) uma comunidade, um grupo étnico ou religioso, uma cultura e/ou civilização.

⁹⁵ ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro. Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil.** 1ª. Ed. São Paulo: Geração Editorial. 2013.

⁹⁶ ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro. Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil.** 1ª. Ed. São Paulo: Geração Editorial. 2013.

⁹⁷ DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como Exercício do direito à dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>>. Acesso em: 22 de ago. 2019.

⁹⁸ GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade.** 2008. Acesso em, v. 15, 2016. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 24 de ago. 2019.

recorrente, usado para demonstrar a forma como eram tratados os portadores de deficiências, era a cidade de Esparta que, de acordo com os seus costumes, os nascidos com deficiência eram eliminados (colocados em uma vasilha de argila e abandonados), no qual, só os fortes deveriam sobreviver para servir ao exército da cidade.⁹⁹

Após a ocorrência das duas grandes guerras, a população mundial foi influenciada e acabou se acostumando ao jargão das expressões, incapacitados, de início traduzido como pessoas sem capacidade, e, posteriormente, sua letra mudou-se para pessoa com capacidade residual. Desta forma, com o passar do tempo, vários foram os termos aplicados às pessoas com deficiências mentais, como: inválidos, incapacitados, etc.¹⁰⁰

Depois de um longo histórico, o espectro que alcança os deficientes alcançou um novo paradigma, com o advento da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, sendo assim o primeiro tratado internacional adotado pelo ordenamento jurídico do Brasil. O art. 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, consagrando assim o primeiro tratado internacional como se fosse norma constitucional.¹⁰¹

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a modificação do termo deficiente para pessoa portadora de deficiência, onde posteriormente foi readaptada para pessoa com deficiência, que é usada atualmente.

Sendo assim, a constitucionalização do conceito de deficiência, adotada pelo Brasil, só se consagrou a partir da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição. Desta forma, como resultado de todas as convenções vinculadas, o Brasil sofreu uma forte influência¹⁰². Com o processo de evolução vem o fim dos Hospitais manicomiais.

⁹⁹ GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. 2008. Acesso em, v. 15, 2016. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 24 de ago. 2019.

¹⁰⁰ FREEDOM. **Pessoa com deficiência**: a evolução do termo e dos conceitos aplicados. Disponível em: <<http://blog.freedom.ind.br/pessoa-com-deficiencia-evolucao-do-termo-e-dos-conceitos-aplicados/>>. Acesso em: 15 de ago. 2019.

¹⁰¹ DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência**: inclusão como Exercício do direito à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>>. Acesso em: 15 de ago. 2019.

¹⁰² MAIA, Maurício. **Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso**. acesso em, v. 10, 2013. Disponível em: <http://www.pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf>. Acesso em: 22 de set. 2019.

2.6. O FIM DOS MANICÔMIOS BRASILEIROS

No Brasil, o final dos manicômios resultou em processo político e social, que ficou conhecido como a Reforma Psiquiátrica. Ademais, por conta das diversas denúncias acometidas durante a década de 1970, em relação às políticas públicas referentes à saúde mental em que estava ligada a política de privatização da assistência psiquiátrica por meio da previdência social para que houvesse acesso para toda a população.

No entanto, ao final da década de 70, surgem pequenos movimentos, em núcleos, principalmente, estaduais, como os de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, no qual era conhecido como Movimento de Trabalhadores em Saúde mental ou conhecido pela sigla MTSM.¹⁰³

Já no final da década de 70, no estado do Rio de Janeiro, surge a Divisão Nacional de Saúde Mental ou DINSAM, derrubando a política psiquiátrica adotada pelo Brasil na época. A situação da saúde psiquiátrica é tema colocado em pauta. Logo, esses movimentos começam a fazer com que a sociedade veja como o Estado colocava os loucos de forma opressora e marginalizada, representando assim a radicalidade.

A reforma psiquiátrica objetiva a construção de uma crítica ao saber psiquiátrico e ao modelo hospitalocêntrico, como assistência às pessoas portadoras de transtornos mentais. Além do mais, um dos grandes históricos de acontecimento ocorre à chamada Reestruturação psiquiátrica, exposto no próximo capítulo com mais ênfase.

2.7. DA MARGINALIZAÇÃO À INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

Atualmente, no Brasil, em pleno século XXI, muitas pessoas com algum tipo de transtorno são discriminadas diariamente nos próprios meios sociais e familiares, são excluídas de sua vida são e, de modo discriminador, são excluídas do mercado de trabalho.¹⁰⁴

¹⁰³ MESQUITA, José Pereira; NOVELLINO, Maria Salete Ferreira; CAVALCANTI, Maria Tavares. **A Reforma Psiquiátrica no Brasil:** Um novo olhar sobre o paradigma da Saúde Mental. Abepo, v. 1, p. 9, 2010. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/53903304/abep2010_2526.pdf>. Acesso em: 29 de set. 2019.

¹⁰⁴ PACHECO, Kátia Monteiro De Benedetto; ALVES, Vera Lucia Rodrigues. **A história da deficiência, da marginalização à inclusão social:** uma mudança de paradigma. Acta fisiátrica, v. 14, n. 4, p. 242-248, 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/view/102875>>. Acesso em: 15 out. 2019.

No entanto, essa exclusão social faz parte de um longo processo pelo qual o homem exclui seus iguais, que, simplesmente por possuírem algum tipo de deficiência, são excluídas em todos os âmbitos de sua vida, deixando, assim, as Pessoas com Deficiência a mercê da sociedade, que no qual deveria ter compreensão e, acima de tudo, compaixão.

Além do mais, desde os primórdios da história, a estruturação das sociedades humanas sempre impossibilitou os portadores de qualquer espécie de deficiência, mesmo não sendo retratados dessa forma, sempre os afastando ou sacrificando-os, ou, simplesmente, se livrando dos mesmos para não trazer alguma espécie de maldição. Contudo, esses indivíduos sempre marginalizados, sendo tirados os seus direitos.

Ademais, ao observar a história humana, a partir dos escritos discriminatórios da sociedade global, sendo que para maior parte das pessoas em épocas passadas, era muito mais fácil impedir essas pessoas por conta de sua aparência e, não por seu possível potencial e capacidade de exercer algum tipo de atividade proposta em sua sociedade.¹⁰⁵

Ultimamente, educadores e pais se juntam na promoção de ações isoladas para implantar e promover a inclusão social de pessoas com alguma espécie de transtorno, em escolas e instituições, objetivando salvaguardar a dignidade humana, possibilitando o desenvolvimento e o acesso aos recursos ofertados pela sociedade por meio de algum meio ou segmento.¹⁰⁶

Por meio da Conferência Mundial de Educação Especial, movimentos nacionais e internacionais buscaram certa conformidade para a concepção de uma nova política integradora e educação inclusiva, de modo que seu apogeu foi a referida conferência citada acima. Contando com a participação de mais de 80 países e diversas organizações internacionais na cidade de Salamanca, Espanha, em meados de junho em 1994.¹⁰⁷

No entanto, consolidada pela Declaração de Salamanca, mesmo que não resolvendo todos os problemas decorrentes da discriminação contra pessoas com algum transtorno mental, como a marginalização dos mesmos, visto que esta forma de exclusão começa em sua

¹⁰⁵ SANTOS, Jaciete Barbosa. A “dialética da exclusão/inclusão” na história da educação de ‘alunos com deficiência’. **Educação e Contemporaneidade**, p. 27, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.uneb.br/index.php/faeeba/issue/download/240/139#page=27>>. Acesso em: 16 out. 2019.

¹⁰⁶ MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo em perspectiva**, v. 14, n. 2, p. 51-56, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁰⁷ MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo em perspectiva**, v. 14, n. 2, p. 51-56, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008>. Acesso em: 05 out. 2019.

concepção, ou seja, no nascimento, em que já são excluídos, antes mesmo do início de sua escolarização.

Cabe ressaltar, que esse tipo de situação, a de excluir, ocorre em qualquer espécie de estrutura familiar, seja ela tradicional ou não, sempre haverá no começo um descaso com aquele ente familiar.

Após o nascimento de um bebê com alguma deficiência ou alguma necessidade especial, o cotidiano de uma família se altera de forma considerável, onde a partir disto os pais começam a questionar o que pode ter ocorrido para que tal coisa acontecesse. Ou seja, o que ocorre é que a marginalização de um indivíduo com qualquer transtorno mental ou necessidade especial começa dentro do próprio seio familiar e depois parte para o âmbito social.¹⁰⁸

No seio familiar se aloja a insegurança, e o comportamento dos pais ou responsáveis desses indivíduos são tomados por atitudes que fragilizam a dinâmica familiar, resultando em um ciclo de rejeição e medo, assim os pais imaginam que, quando a deficiência se instala na família, os meios para que se possa viver se tornam desafiadores para o combate contra a discriminação e a exclusão.¹⁰⁹

O cenário se torna ainda pior quando, por meio dos profissionais da saúde vão dar seu diagnóstico, onde impõem somente as condições limitantes de uma deficiência, pois dessa forma sempre são eles os primeiros a concluir uma limitação e dar algo absoluto para que se instalem as inseguranças. Nesses casos, são raros os profissionais que de alguma forma ajudam a melhorar a situação de uma deficiente, esclarecendo as possibilidades desse indivíduo poder ter capacidade e habilidade para alguma atividade e se desenvolver, podendo superar tais condições.¹¹⁰

A forma pela qual os familiares de pessoas com deficiência são acometidos por realidades não desejadas é muito comum, no qual a mídia e a sociedade abordam maneiras de como aceitar tal situação é muito superficial, além de não demonstrarem formas de se incluir

¹⁰⁸ ROS, Silvia Zanatta. Vivendo e aprendendo: processos de mudança em grupos marginalizados pela “deficiência” e pela velhice “incapacitada”. **Ponto de Vista**: revista de educação e processos inclusivos, n. 2, p. 34-40, 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/pontodevista/article/view/1536>>. Acesso em: 16 out. 2019.

¹⁰⁹ MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **Portadores de deficiência**: a questão da inclusão social. São Paulo em perspectiva, v. 14, n. 2, p. 51-56, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹¹⁰ SANTOS, Jaciete Barbosa. A “dialética da exclusão/inclusão” na história da educação de ‘alunos com deficiência’. Educação e Contemporaneidade, p. 27, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.uneb.br/index.php/faeeba/issue/download/240/139#page=27>>. Acesso em: 16 out. 2019.

peças com deficiência na sociedade, simplesmente dificultando ainda mais o processo de aceitação dos familiares.

Diferentes tipos de deficiência podem gerar diversos tipos de comportamento e reações diferentes. As deficiências físicas, por exemplo, por serem mais perceptíveis, provocam formas de comportamento e reações mais intensas do que o normal, por deterem maior visibilidade.

Assim sendo, as deficiências mentais ou transtornos mentais são um pouco menos perceptíveis, por se tratarem de aspectos mais psicológicos ou mentais e, às vezes, nenhum traço físico, podendo causar mais estresse ao se tomar mais consciência da realidade que se forma.¹¹¹

O pouco conhecimento que a sociedade em geral detém, torna a deficiência uma doença crônica, um obstáculo cada vez mais difícil de ser encarado. A marca que a deficiência deixa é grave e transforma qualquer indivíduo com transtorno mental ou necessidade especial em uma pessoa incapaz de exercer qualquer espécie de atividade, em seres humanos indefesos, sem qualquer espécie de direito, sempre marginalizados, em segundo plano na ordem social, ou seja, demanda muita perseverança para se extinguir essa marca deixada.¹¹²

Segundo o autor Sen, como já abordado, trazendo para o contexto, as condições econômicas das pessoas com deficiência ou transtornos mentais se agravam ainda mais por conta de seu status financeiro. Por conta da falta de capacidade e, conseqüentemente, de recursos, as possibilidades de uma qualidade em seu atendimento se tornam cada vez mais precária, ficando impossibilitado de haver melhorias em sua deficiência.

Desta forma, é gerada uma situação desfavorável, onde o potencial e as habilidades dessa determinada pessoa são diversas vezes colocadas no esquecimento, e pouco estimadas em sua sociedade, por conta do pouco conhecimento adquirido por essa sociedade acerca de pessoa com deficiências, a partir disso podemos observar as causas de exclusão presentes no Brasil.

¹¹¹ GARCIA, Vinicius Gaspar; MAIA, Alexandre Gori. **A inclusão das pessoas com deficiência e/ou limitação funcional no mercado de trabalho brasileiro em 2000 e 2010**—Panorama e mudanças em uma década. Anais, p. 1-20, 2016. Disponível em:

<<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1954/1912>>. Acesso em 20 out. 2019.

¹¹² GARCIA, Vinicius Gaspar; MAIA, Alexandre Gori. **A inclusão das pessoas com deficiência e/ou limitação funcional no mercado de trabalho brasileiro em 2000 e 2010**—Panorama e mudanças em uma década. Anais, p. 1-20, 2016. Disponível em:

<<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1954/1912>>. Acesso em 20 out. 2019.

Além do mais, alguns programas são apresentados em duas ou três pastas, não havendo a necessidade de objetivos entre essas pastas, havendo assim um grande descaso por parte do governo.¹¹³

Há muitos casos de relações paralelas entre o governo e a iniciativa privada, mas as mesmas não se tornam coesas, mal dirigidas e acabem que não conseguem vencer a exclusão e, por fim, fazem uso das verbas de forma descontrolada, alastrando cada vez mais as situações de exclusão. Por conta das alterações de governo as ações ligadas à esses tipos de políticas públicas sempre são interrompidas a cada mudança, sua efetividade se perde tornando sua concretização bem distante de se realizar.

Ademais, não há uma política de forma efetiva que tenha como forma de viabilização a inclusão por meio dos planos integrados de urbanização ou acessibilidade, ou alguma ação que venha a convergir em resultados de um mesmo objetivo, ou seja, a salvaguarda do direito dos portadores de deficiência.

Quando se trata sobre estabelecer o atendimento e acesso às necessidades das pessoas com deficiência emerge um sentimento de omissão por parte da iniciativa privada ou de órgãos públicos, dificultando cada vez mais a sensibilização de pessoas de diversos setores do governo e da sociedade.

As diversas reações preconceituosas que geram omissão e desprezo são consideradas nos órgãos públicos como processos onde a omissão na hora da decisão em benefício de portadores de deficiência. Nos atendimentos e serviços voltados à população, onde sempre são negligenciados.¹¹⁴

Entretanto, o conceito de um modelo único para englobar todo não se torna inclusivo, mas sim excludente. Dessa forma excluindo os portadores de necessidades especiais da sociedade, criando assim, diversas barreiras sociais para os mesmos. Quando refere-se às políticas de prevenção, as mesmas se tornam restritas à campanhas de vacinação e os programas de diagnóstico precoce não são efetivos e muitas das vezes se tornam insuficientes.

Contudo, as tecnologias mais modernas têm poucos destinos, as máquinas de terapia e de fisioterapia têm pouca oferta de vagas em frente a uma grande demanda. Para os

¹¹³GARCIA, Vinicius Gaspar; MAIA, Alexandre Gori. **A inclusão das pessoas com deficiência e/ou limitação funcional no mercado de trabalho brasileiro em 2000 e 2010**—Panorama e mudanças em uma década. Anais, p. 1-20, 2016. Disponível em:

<<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1954/1912>>. Acesso em 20 out. 2019.

¹¹⁴ROCHA, Eucenir Fredini; LUIZ, Angélica; ZULIAN, Maria Aparecida Ramirez. Reflexões sobre as possíveis contribuições da terapia ocupacional nos processos de inclusão escolar. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, v. 14, n. 2, p. 72-78, 2003. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rto/article/view/13919>>. Acesso em: 10 out. 2019.

deficientes físicos, quando se tem que obter uma prótese ou órtese, se torna extremamente difícil, por conta das longas filas de espera na saúde pública, além do baixo poder aquisitivo.

2.7.1. O Desenvolvimento da Criança com Deficiência Mental na família

O primeiro ambiente de relacionamento social de contato de uma criança se constitui, em regra, no seio de sua própria família, que, em tese, deverá lhe propiciar um crescimento e desenvolvimento à altura, em particular, quando se trata de crianças com deficiência mental, que em geral devem receber atenção e cuidados específicos. A família influencia diretamente no desenvolvimento de uma criança, que se dá, inicialmente, entre as relações determinadas em vias de comunicação.¹¹⁵

Com a vinda de uma criança com algum tipo de deficiência, o sentimento que é emanado da família é muito forte. De acordo com o entendimento de Brito e Dessen, tal situação se torna de certa forma, traumática, podendo resultar na desestruturação da família, sendo que a mesma deve sempre buscar uma forma de se reestruturar, tanto como um grupo, quanto individualmente.

Dessa forma, a família deverá atravessar um extenso caminho para alcançar a superação e aceitação da criança com deficiência mental, quando finalmente culminará na construção de um ambiente estruturado para que essa criança seja realmente incluída como um membro de sua família.

Diante do entendimento de Casarin, quando o casal está em total consentimento de que somente com o apoio recíproco dos dois a reestruturação da família será de mais fácil execução, além de que o ambiente que será criado para a criança portadora de deficiência mental será totalmente mais saudável e, conseqüentemente, harmonioso.¹¹⁶

Ademais, podem ser diversas as constantes que resultam na afetação do desenvolvimento de uma criança. Zamberlan e Biasoli-Alves, acreditam que tanto os aspectos

¹¹⁵ SILVA, Nara Liana Pereira; DESSEN, Maria Auxiliadora. Deficiência mental e família: implicações para o desenvolvimento da criança. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 17, n. 2, p. 133-141, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ptp/v17n2/7873.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹¹⁶ CASARIN, Sonia et al. **Síndrome de Down: caminhos da vida**. Tese de Doutorado. Tese de Doutorado Não-Publicada, Curso de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/15567/1/Sonia%20Casarin.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

macrosistêmicos quanto os microsistêmicos são associadas no estímulo para um desenvolvimento apropriado e benéfico para essa criança.¹¹⁷

No entanto, o estudo aprofundado do mecanismo de funcionamento do perfil da família não estruturada psicologicamente é de suma importância para a construção e compreensão do desenvolvimento e adaptação de crianças portadoras de Deficiência Mental. Dessa forma, a população poderá ajudar de forma mais eficiente essas famílias, para que não existam sentimentos negativos e excludentes para essas crianças, influenciando a inclusão dos mesmos na sociedade.¹¹⁸

117 MACIEL, Fabrício Machado. **Da sala de aula à privação de direitos:** o cotidiano de enfrentamentos do aluno com deficiência intelectual. 2015. 74 f. Monografia (Especialização em Desenvolvimento Humano, Educação e Inclusão Escolar)—Universidade de Brasília, Universidade Aberta do Brasil, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/15937>>. Acesso em: 27 out. 2019.

118 SILVA, Nara Liana Pereira; DESSEN, Maria Auxiliadora. **Deficiência mental e família:** implicações para o desenvolvimento da criança. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 17, n. 2, p. 133-141, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v17n2/7873.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

3. PROPOSTAS/TENDÊNCIAS À INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL

O presente capítulo tem como finalidade abordar a respeito da reestruturação psiquiátrica, advindo, assim, a criação do CAPS e de novos hospitais, no intuito de haver as melhorias de vida das Pessoas com Deficiência Mental. Ao final, como forma de resultados do presente Trabalho de Conclusão de Curso, elencar as Políticas Públicas que devem ser abordadas para haver a inclusão significativa dessas pessoas consideradas capazes para os atos da vida civil, a partir da Lei que regulamentou o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sendo melhoras no âmbito escolar, no trabalho e no seio familiar.

3.1. REESTRUTURAÇÃO DA PSIQUIATRIA

Em 1852, no Brasil, é atribuído o modelo hospitalocêntrico, na assistência às pessoas com algum transtorno mental, marcando pela criação do Hospício Pedro II, no Rio de Janeiro. Tal modelo difunde-se pelo território nacional, tornando-se hegemônico. Sofreu poucas alterações no seu transcurso histórico, como a tentativa de sua transformação em colônias agrícolas nos anos 20 do século passado.¹¹⁹

A partir do golpe militar de 1964, novas mudanças são produzidas, sem alterar a base do modelo assistencial. O Estado passa a massificar a assistência e incrementa um duplo padrão de atenção, remetendo as pessoas desvinculadas da previdência, os denominados até então como indigentes, aos hospitais da rede pública e os trabalhadores previdenciários aos hospitais da rede privada, contratando leitos psiquiátricos e estimulando a construção de hospitais psiquiátricos privados, pelo financiamento com verba pública.¹²⁰

Oficialmente, o Ministério da Saúde admite que “os leitos privados passaram a crescer dez vezes mais rapidamente do que os leitos públicos e seis vezes mais rapidamente que o

¹¹⁹ HEIDRICH, Andréa Valente. **Reforma psiquiátrica à brasileira**: análise sob a perspectiva da desinstitucionalização. 2007. 207 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5100/1/000398635-Texto%2BCompleto-0.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2019.

¹²⁰ SILVA, Ana Tereza de MC; BARROS, Sônia; DE OLIVEIRA, Márcia Aparecida Ferreira. Políticas de saúde e de saúde mental no Brasil: a exclusão/inclusão social como intenção e gesto. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 36, n. 1, p. 4-9, 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/reeusp/article/view/41266>>. Acesso em: 19 out. 2019.

crescimento da própria população brasileira”.¹²¹ O doente mental torna-se mercadoria e, logo em seguida, se vê transformado em fonte de renda. Todavia, posteriormente, esse movimento se volta contra o modelo assistencial psiquiátrico hegemônico, visto que, ao denunciar as condições de trabalho, o movimento termina publicitando as condições de vida e tratamento nestas instituições.

Por meio das demissões dos integrantes do movimento, se dá a resposta do Estado, faz com que seus integrantes revejam suas estratégias políticas. Destarte, em 1978, durante o V Congresso Brasileiro de Psiquiatria, organizado pela Associação Brasileira de Psiquiatria, realizado em Camboriú, no Estado de Santa Catarina, um grupo de profissionais denuncia o ocorrido e recebe apoio dos participantes do Congresso.

Como resultado do Congresso, o Encontro dos Profissionais de Saúde Mental saiu agendado para janeiro de 1979. Onde eclodiram as mobilizações do Movimento de Trabalhadores em Saúde Mental, que em 1987 se denominava Movimento Nacional da Luta Antimanicômial. A dimensão em que este movimento se encontra é a da contestação e denúncia, por violação de direito humanos dos portadores de deficiências mentais.¹²²

Por conta de o movimento ser desigual, existem duas tendências em particular em seu interior, onde ambas lutam pela preponderância. No período inicial, as propostas de ambulatorização de assistência psiquiátrica ganham destaque. Nesse movimento, existem duas vertentes majoritárias. A primeira, se radicaliza a batalha pela eliminação da estrutura hospitalocêntrica ou qualquer espécie de estrutura relacionada, tornando-se inflexível pelo entendimento de que é impossível se assegurar e defender os direitos dos portadores de transtornos mentais dentro dessas instituições.¹²³

Já, a segunda vertente, tem como propósito de visar a inclusão dos profissionais de saúde mental em asilos e hospitais, defendendo assim a instalação de mudanças no modelo de assistência as pessoas com transtornos mentais. Tanto a primeira quanto a segunda vertente se baseiam na tradição basagliana, que se confronta com o modelo biomédico, compondo assim

¹²¹ VECINA NETO, Gonzalo; MALIK, Ana Maria. **Tendências na assistência hospitalar**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 12, p. 825-839, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csc/v12n4/02.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

¹²² ROSA, Lucia Cristina dos Santos; FEITOSA, Lucíola Galvão Gondim Corrêa. **Processo de Reestruturação da Reforma da Atenção em Saúde Mental no Brasil**: avanços e desafios. Sociedade em Debate, v. 14, n. 2, p. 135-152, 2012. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/376>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹²³ ROSA, Lucia Cristina dos Santos; FEITOSA, Lucíola Galvão Gondim Corrêa. **Processo de Reestruturação da Reforma da Atenção em Saúde Mental no Brasil**: avanços e desafios. Sociedade em Debate, v. 14, n. 2, p. 135-152, 2012. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/376>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

seu objetivo por meio da complexidade que conforme Rotelli é por meio da existência-sofrimento.

Além do mais, marcos como a criação do Centro de Atenção Psicossocial Luiz Cerqueira em São Paulo em 1987, a Intervenção na Cade de Saúde Anchieta em Santos em 1989. Todas essas instituições foram criadas com a necessidade fundamental de se oferecer uma nova espécie de atenção aos indivíduos que possuem transtornos mentais, além do debate trazido com o Projeto Lei nº 3.657/89. Todos esses marcos históricos convergem em mudanças significativas na área da assistência mental.¹²⁴

Nos anos 90, o fluxo de movimentos sociais em conjunto com a aceitação do ideário neoliberal, que repercute nas políticas sociais, foi nesse contexto em que a perspectiva do reconhecimento da cidadania das pessoas com transtornos mentais ganhou ênfase, ocorrendo assim, pela realização da Conferência Regional para Reestruturação da Assistência Psiquiátrica, sendo o debate os manicômios.

A reforma de reestruturação da assistência em saúde mental brasileira foi condenada pelo isolamento dos indivíduos portadores de transtornos, gerando assim uma incapacidade social, a criação de situações desfavoráveis, que coloca os direitos humanos em risco, onde requer-se que maior parte dos recursos e financiamentos sejam destinados ao serviço de saúde mental. Dessa forma, a condenação se organiza a partir de quatro núcleos, ético-jurídico, clínico, institucional e sanitário.¹²⁵

Com o auxílio da tendência de reconhecimento do indivíduo com transtorno mental por meio de sua condição de possuidor de direitos, a ONU divulga um documento que protege pessoas com transtornos mentais além da melhoria na assistência da saúde mental. Tratado como um marco histórico, o direito ao consentimento para tratamento é um avanço na mudança entre profissionais de saúde mental e seus usuários.¹²⁶

A Coordenação de Saúde Mental do Ministério da Saúde, em meio ao debate internacional, desenvolveu ações a favor da reestruturação da assistência em saúde mental,

¹²⁴ GULJOR, Ana Paula Freitas. **Os centros de atenção psicossocial**: um estudo sobre a transformação do modelo assistencial em saúde mental. 2003. 197 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4710>>. Acesso em: 15 out. 2019.

¹²⁵ GULJOR, Ana Paula Freitas. **Os centros de atenção psicossocial**: um estudo sobre a transformação do modelo assistencial em saúde mental. 2003. 197 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4710>>. Acesso em: 15 out. 2019.

¹²⁶ GULJOR, Ana Paula Freitas. **Os centros de atenção psicossocial**: um estudo sobre a transformação do modelo assistencial em saúde mental. 2003. 197 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4710>>. Acesso em: 15 out. 2019.

que estão explicitadas em diversas portarias do Ministério acima referido. Em 1991 e 1992, foram lançadas duas portarias que concretizavam as mudanças no modelo de assistência à saúde mental. A portaria nº 189/1991 ampliou e estabeleceu a normatização e o financiamento governamental. Essa Portaria promoveu uma fundamental mudança. Naquele momento, os hospitais psiquiátricos foram financiados por meio do governo federal.¹²⁷

Já a segunda portaria, a Portaria nº224/1992, implementou critérios de controle e supervisão para com a melhoria da assistência de hospitais especializados, no que resulta na diminuição de leitos psiquiátricos na rede pública e conveniada. Esse processo foi denominado de desospitalização saneadora por Vasconcelos. Por meio destes dois instrumentos normativos, se dá a base de reestruturação no modelo de saúde mental no Brasil.

Nos presentes dias, o modelo assistencial de saúde mental irá adentrar no processo de transição entre os modelos hospitalocêntrico/hospiciocêntrico para o novo modelo comunitário. A partir dessas mudanças e da produção de novas normas, tais mudanças se encaminham para a realização tendenciosa desses movimentos, além de diversidade de serviços.

Assim sendo, os CAPS se tornam uma fundamental ferramenta na rede de saúde mental nas comunidades, possuindo um papel na conexão e na criação dessas novas redes, cumprindo assim suas funções na regularização de serviços de saúde quanto trabalhar em conjunto com as equipes de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, além da promoção da vida comunitária e autonomia dos usuários, flexibilizando assim, os recursos pré-existentes em outras redes, como a sanitária, jurídica.¹²⁸

A reforma psiquiátrica é um processo pelo qual não se tem uma materialização, não possuindo uma política nacional referente à saúde mental. Suas orientações são dadas por meio de portarias e de publicações da Coordenação de Saúde Mental do Ministério. A mudança do modelo assistencial de saúde mental foi estimulada por incentivos concedidos pelos órgãos federais para os municipais, por meio da criação do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial). A reforma da saúde mental é entendida como um processo político-social em transição, coexistindo com novos serviços sociais.

¹²⁷ WETZEL, Christine. **Avaliação de serviço em saúde mental:** a construção de um processo participativo. 2005. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-16052007-150813/en.php>>. Acesso em: 16 out. 2019.

¹²⁸ GULJOR, Ana Paula Freitas. **Os centros de atenção psicossocial:** um estudo sobre a transformação do modelo assistencial em saúde mental. 2003. 197 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4710>>. Acesso em: 15 out. 2019.

No ano de 2006, chegaram a mil o número de centros de atenção psicossocial em todo o país, assim, pela primeira vez os recursos financeiros que eram destinados ultrapassaram o montante consumido pelos hospitais psiquiátricos. Dessa forma, por meio da reforma criou-se e expande-se os centros de atenção em contraposição com o modelo hospitalocêntrico. Por meio do CAPS, o paradoxo da atenção psicossocial adquiri uma nova roupagem através de alguns elementos em contrapartida ao modelo assistencial adotado anteriormente no Brasil.

A matéria a ser levantada é a emancipação de pessoas com transtornos mentais, por meio da ampliação do poder das trocas sociais das pessoas acima citadas, mas, o que vem ocorrendo é a obstinação terapêutica de forma a curar ou reparar e nunca a reinserção dos mesmos na sociedade.

No processo de reestruturação visado pela reforma, transforma a vida de pessoas com transtornos mentais. É uma mudança tanto na sociedade quanto na saúde mental de um indivíduo para que haja maior relevância a ser tratada como uma meta a ser cumprida. Como resultado dessa reestruturação surge o que pode-se chamar de clínica ampliada, que conforme os cuidado dos centros de atenção psicossocial, a imposição de um cotidiano vivido, onde as pessoas com transtornos mentais possam passar por mudanças sociais no que deve resultar na sua “ressocialização”.¹²⁹

3.1.1. Tratamentos humanizados às pessoas com deficiência mental

A partir da reforma da psiquiatria, as formas de tratamento dos indivíduos com transtornos mentais mudaram, em que o modelo, assistencial ofertado a esses usuários do serviço de saúde, sofreram diversas mudanças. Essas mudanças foram de suma importância para a reformulação do modelo, que passou da perspectiva biomédica para a biopsicossocial. Com ênfase em ações que visavam à integralidade e singularidade das referidas pessoas.¹³⁰

Bem como as propostas da reforma surgem como serviços de substituição, no qual as propostas agem como ferramentas de aplicação do novo modelo de saúde mental e seus tratamentos que adotaram outras formas de estratégia para que houvesse uma diminuição nos riscos gerados por conta dos tratamentos anteriores e à reinserção social dos indivíduos.

¹²⁹ HIRDES, Alice. **A reforma psiquiátrica no Brasil: uma (re) visão**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 14, p. 297-305, 2009.

¹³⁰ ARAÚJO, Gleyde Raiane et al. O real e o ideal em um serviço substitutivo de saúde mental: um relato de experiência. **SANARE-Revista de Políticas Públicas**, v. 14, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/611/328>>. Acesso em: 09 out. 2019.

Pode-se observar que a humanização trazida com esse movimento da reforma anda atrelado ao processo de democratização da América Latina e similitudes com o núcleo princípio lógico das Constituições da América Latina. A Constituição da República de 1988 brasileira foi a primeira a vir em defesa da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do homem, onde o movimento antimanicomial será comportável mediante as declarações internacionais referentes aos Direitos Humanos das pessoas portadoras de transtornos mentais.¹³¹

A concepção dos documentos tanto nacionais quanto internacionais faz relação à saúde mental, onde foram ferramentas de suma importância para a concretização de novas políticas públicas inclinadas à aplicação do modelo de assistência à saúde mental. O núcleo dos documentos instruiu o modelo assistencial de tratamento à respeito da dignidade do indivíduo, que está voltada a sua ressocialização tanto social quanto familiar¹³².

Antes da reforma, a omissão referente aos maus tratos ligados aos portadores de transtornos mentais e também a indivíduos que não possuíam qualquer traço de transtorno mental. A reforma psiquiátrica foi guiada com a ajuda da legislação exterior, como resultado dessa reforma, o Brasil passou por um momento importantíssimo para a melhoria da assistência à saúde mental no país. Entretanto, observa-se que, os esforços frequentes pelo governo para que resulte na concretização de um tratamento humanizado aos portadores de transtornos mentais.¹³³

3.2. ATENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

Para se ter uma nova fase da saúde mental houve a criação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Assim sendo, na cidade de São Paulo foi criado o Centro de Atenção Psicossocial Professor Luiz da Rocha Cerqueira, o primeiro CAPS a ser inaugurado no Brasil

¹³¹ ARAÚJO, Gleyde Raiane et al. O real e o ideal em um serviço substitutivo de saúde mental: um relato de experiência. **SANARE-Revista de Políticas Públicas**, v. 14, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/611/328>>. Acesso em: 09 out. 2019.

¹³² MENDES, Vanessa Correia; DE MENEZES, Joyceane Bezerra. O tratamento psiquiátrico e direitos humanos: uma análise dos instrumentos de controle da internação involuntária-PSYCHIATRIC TREATMENT AND HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF CONTROL INSTRUMENTS OF INVOLUNTARY DETENTION. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14.2, p. 458-481, 2013. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/455/363>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

¹³³ ANDRADE, Mariana Dionísio. Direitos humanos das pessoas com deficiência mental: tratamento institucional no contexto brasileiro. **Revista Quaestio Iuris**, v. 10, n. 2, p. 1226-1243, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25082/20504>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ocorreu no ano de 1986. Tendo como características uma enorme mudança na sociedade no qual foi iniciado por profissionais da área da saúde mental e dar início às construções assistenciais.¹³⁴

Além do mais, apesar de todos os obstáculos que a sociedade estabelecia, sendo de ordem econômica e política, os CAPS foram maneiras criativas de cuidar, com responsabilidade, de pessoas com problemas psiquiátricos. Utilizavam-se de líderes comunitários, profissionais, materiais improvisados e sucatas para reabilitar as pessoas que, pelos transtornos mentais, eram excluídas da sociedade.¹³⁵

As equipes eram interdisciplinares e tinham a proposta de uma ação ligada, ao mesmo tempo, à prevenção, tratamento e reabilitação. Outro aspecto importante desses centros era a parceria com outras instâncias sociais, sendo que alguns deles funcionavam em salões paroquiais ou outros locais.

Ademais, a marca dessas estruturas foi o compromisso ético de que todos têm o direito a uma vida digna a despeito da doença mental ou de outras limitações sociais e econômicas. No entanto, muitas outras que traziam em si o desejo da reabilitação e a marca da insatisfação quanto ao que era oferecido até então. Estas, ao mesmo tempo, buscavam responsabilizar-se pelos usuários e estabelecer pontes entre eles e a sociedade.

Dessa forma, os CAPS se estruturam como serviços de atendimento diário. Parte-se de um entendimento de que a especificidade clínica de sua clientela, pela sua doença e condições de vida, necessita muito mais do que uma consulta ambulatorial mensal ou semanal.

Além do mais, buscando, assim, melhoria nos serviços de assistência às pessoas com deficiência mental em âmbito nacional, como resultado a denúncia de situações irregulares dos hospitais psiquiátricos e manicômios, ficando os portadores de transtornos mentais somente sob a égide dos manicômios.¹³⁶

No entanto, surgindo como um meio de se extinguir os manicômios, percebeu-se o CAPS como uma alternativa viável e humanizada de tratar os indivíduos com transtornos

¹³⁴ RIBEIRO, Sérgio Luiz. A criação do centro de atenção psicossocial espaço vivo. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 24, n. 3, p. 92-99, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000300012>. Acesso em: 18 out. 2019.

¹³⁵ RIBEIRO, Sérgio Luiz. A criação do centro de atenção psicossocial espaço vivo. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 24, n. 3, p. 92-99, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000300012>. Acesso em: 18 out. 2019.

¹³⁶ FERREIRA, Jhennipher Tortola et al. Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS): uma instituição de referência no atendimento à saúde mental. **Rev. Saberes, Rolim de Moura**, v. 4, n. 1, p. 72-86, 2016. Disponível em: <<https://facsapaulo.edu.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/05/ed5/7.pdf>>. Acesso em 15 out. 2019.

mentais graves, por meio da Reforma Psiquiátrica. Onde dessa forma, por meio de outras modalidades assistenciais ofertadas pelo CAPS, visando a individualidade do sujeito usuário dos serviços.

No sistema assistencial do CAPS existem oficinas terapêuticas, com espaços diferenciados para se resultar em uma aplicação da assistência muito mais ampla. As oficinas possuem como finalidade em geral, a possibilidade dos usuários dos serviços assistenciais para que os mesmos possam compartilhar sua individualidade.

3.3. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL NA CORTE INTERAMERICANA

Primeiramente é preciso entender o que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cabe ressaltar, que essa Corte faz parte de um dos três tribunais de proteção dos direitos humanos, em conjunto com a Corte Européia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos povos. Sendo uma instituição autônoma, com o objetivo de executar e analisar a Convenção Americana. Exercendo ainda uma função incerta, onde se encontra a solução de casos duvidosos, onde o mecanismo de controle das sentenças, além de uma função consultiva e uma função de proferir medidas provisórias.¹³⁷

Esta corte se estabeleceu e organizou-se em contemporaneidade com a Convenção Americana de 1979. Anteriormente, foi mencionado as funções da Corte Interamericana, sendo uma delas a função contenciosa. A função contenciosa é a que define se um Estado cometeu alguma infração de algum dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana. Além de fiscalizar o cumprimento das sentenças prolatadas.

Em meados do século XXI, a promulgação da Lei nº 10.216/2001, foi de elevada estima para os defensores do sistema antimanicomial, sistema esse aplaudido por diversas pessoas que acreditam em uma sociedade limpa de manicômios no âmbito da saúde mental.¹³⁸ No ano que se passava a promulgação foi promulgada uma nova norma no Brasil, sendo ela o Decreto 678/2002 que determina o cumprimento e aplicação da Convenção Interamericana de

¹³⁷ BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 225-236, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000100014&script=sci_arttext>. Acesso em: 17 out. 2019.

¹³⁸ OLIVEIRA, Rafaella Amaral de et al. Judicialização da saúde e a problemática das internações forçadas para tratamento de dependentes químicos. 2015. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/547>>. Acesso em: 17 out. 2019.

Direitos Humanos no Brasil, fazendo com a fiscalização se tornasse ainda mais regida no país.¹³⁹

3.3.1. O caso Ximenes Lopes versus Brasil

O caso Damião Ximenes é um caso que relata a história de Damião Ximenes Lopes, pessoa portadora de transtornos mentais que faleceu no dia 04 de outubro de 1999, onde sem cuidados médicos, foi submetido a uma violenta contenção física, torturas e tratamentos desumanos, nas dependências da Casa de Repouso Guararapes, onde era uma clínica psiquiátrica da cidade de Sobral, Estado do Ceará, conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que o Brasil foi condenado no tribunal internacional por violação de direitos humanos, em 4 de julho de 2006, devido à morte da pessoa acima citada¹⁴⁰.

Em 04 de julho de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferiu a primeira sentença condenando o Estado brasileiro do Ceará no caso Ximenes Lopes pela violação do artigo 4, referente ao direito à vida, do artigo 5, que diz respeito a integridade pessoal, artigo 8, as garantias judiciais, artigo 25, a proteção judicial, todos os referidos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁴¹.

Ademais, para um melhor entendimento do referido caso de recorrência internacional. Logo após o falecimento de Damião Ximenes Lopes, seus familiares procuraram ajuda do governo local para que houvesse uma investigação para se ter ideia dos responsáveis pelo falecimento de Damião e que fossem julgados e punidos em todas as esferas jurídicas.

Em novembro de 1999, sua irmã Irene Ximenes Lopes Miranda, depois de sofrer com diversos abusos por parte do corpo policial durante a investigação policial do caso de seu irmão, formulou uma petição a qual a apresentou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Ceará, denunciando todos os fatos que resultaram a morte do irmão.

Logo após a apresentação do caso a Comissão, o Ceará se pronuncia depois de um longo período de silêncio durante as fases investigativas perante a Comissão Interamericana,

¹³⁹ BICUDO, Hélio. **Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais**. Estudos Avançados, v. 17, n. 47, p. 225-236, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000100014&script=sci_arttext>. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁴⁰ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. Caso Ximenes Lopes versus Brasil: o cumprimento integral da sentença. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 8, n. 8, p. 207-223, 2008. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/122>>. Acesso em: 18 de set. 2019.

¹⁴¹ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. Caso Ximenes Lopes versus Brasil: o cumprimento integral da sentença. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 8, n. 8, p. 207-223, 2008. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/122>>. Acesso em: 18 de set. 2019.

que por meio de uma exceção de preliminar, e arguiu que o não esgotamento prévio da jurisdição nacional. Durante a audiência pública realizada no dia 1 de dezembro de 2005, reconheceu sua responsabilidade pela violação dos artigos citados anteriormente.¹⁴²

Entretanto, no que diz respeito a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, o Estado brasileiro se negou e não aceitou o pleito indenizatório, onde considerou que o trâmite interno dos processos penal e civil que foram ajuizados pela família de Damião transcorreram no prazo normal, conforme a legislação interna, resultando no julgamento do caso mediante o Tribunal Interamericano referente aos aspectos controvertidos.

Há de se fazer uma reflexão do caso em tela acerca do aspecto jurídico do real cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana, para que se possa entender de que maneira o Estado deverá dar cumprimento as investigações devidas, pois já se passaram seis anos após o falecimento de Damião e de nenhuma prolação de decisão por parte do Poder Judiciário do estado do Ceará.¹⁴³

3.3.1.1. A responsabilidade do Estado perante o Caso Ximenes

Primeiramente, cabe ressaltar que se torna indiscutível, o fato do ordenamento jurídico do Brasil, de forma geral, se molda pelo resultado de um movimento interpretativo da constitucionalização das normas, se toma como objetivo a adequação desses dispositivos normativos infraconstitucionais como base a Constituição, especialmente quando se diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁴⁴

A doutrina humanista estabelece a necessidade de que o ordenamento jurídico brasileiro deveria adequar suas normas internas para que possam se relacionar de forma harmoniosa com os tratados internacionais de que é membro que são referentes aos direitos

¹⁴² LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. Caso Ximenes Lopes versus Brasil: o cumprimento integral da sentença. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 8, n. 8, p. 207-223, 2008. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/122>>. Acesso em: 18 de abr. 2019.

¹⁴³ ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 5, p. 115-134, 2011. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16033944.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2019.

¹⁴⁴ PEREIRA, Taís Mariana Lima. A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro e a responsabilidade internacional do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise inter-relacional a partir do caso Ximenes Lopes versus Brasil. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 1, p. 184-209, 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/134811/137645>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

humanos. Ou seja, a partir da criação do texto do art. 5º, parágrafos 2º e 3º pode-se ver a tentativa da execução e aplicabilidade dessas normas.¹⁴⁵

Durante muito tempo a responsabilidade internacional dos Estados ficou parada no tempo por conta da forte ligação da comunidade internacional com o princípio da soberania. Foi por conta do desastroso resultado mortal das duas grandes guerras que foi possível a admissão da responsabilização dos Estados, não somente pelos danos causados entre os Estados Membros, bem como a sua responsabilização em relação à indivíduos estrangeiros e mais a frente com indivíduos de seu próprio país.

Por consequência dos tratados de Direitos Humanos, houveram mudanças significativas no cenário do Direito Internacional por conta da relativização da soberania estatal. Conforme o entendimento de Juan Moras, as novidades trazidas a partir do século XX, por meio consequência da segunda guerra mundial e pelos tratados internacionais de direitos humanos fixou-se a ideia central que, os Estados nacionais, inclusive àqueles membros que adotaram o constitucionalismo social, não podem ser os únicos detentores da definição de respeito e direitos fundamentais do homem.

Ainda no entendimento de Juan Moras, assim como a historicidade dos direitos humanos levou à evolução do Estado de Direito no Estado de Direito social, preservando suas tarefas e funções a fim de garantir a igualdade efetiva ou substantiva dos cidadãos e dos direitos de segunda geração (direitos sociais), no presente, a força expansiva do direito internacional e supranacional está causando uma profunda crise do Estado-nação como detentor do poder soberano.¹⁴⁶

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi um dos tratados internacionais que mais trouxeram significativas mudanças no entendimento do princípio da soberania estatal, principalmente no que tange os Estados da América Latina. É importante destacar que o Brasil ratificou a Convenção somente em 1992, onde por meio do Decreto nº 678 ficou reconhecida a competência jurisdicional da Corte, onde de certa forma o Brasil será

¹⁴⁵ PEREIRA, Taís Mariana Lima. A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro e a responsabilidade internacional do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise inter-relacional a partir do caso Ximenes Lopes versus Brasil. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 1, p. 184-209, 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/134811/137645>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

¹⁴⁶ ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 5, p. 115-134, 2011. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16033944.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2019.

subjugado da referida corte, sob pena de sofrer as devidas sanções, tanto políticas quanto econômicas.¹⁴⁷

Não podendo ser admitido que o Estado Membro se roube a própria implementação e a proteção dos direitos citados, bem como no que tange a sua responsabilidade interna e a sua responsabilidade internacional, correndo o risco de ser institucionalizado como inversão de valores.¹⁴⁸

Destarte, na mesma forma que incorre o Estado brasileiro de ser responsabilizado pelos danos que causar a terceiros ou a comunidade internacional, o mesmo Estado poderá ser responsabilizado pelos danos que resultar a outros Estados Membros da Comissão ou por danos causados a outros indivíduos.

A partir da sentença proferida no caso Ximenes, a Corte Interamericana pode solucionar inúmeros tópicos acerca da responsabilidade internacional dos Estados. De início, observa que a Corte reconheceu a responsabilidade internacional ao Estado brasileiro, tanto pela execução de atos comissivos quanto pelas omissões cometidas pelo mesmo ao indivíduo do caso supra citado, além de que todos os atos acometidos pelo Estado são imputáveis, independentemente que os atos tenham sido praticados por terceiros, falhando no seu dever de fiscalizar e permitir, mesmo que de forma indireta, a violação de direitos humanos.¹⁴⁹

A Corte Interamericana, sobressaiu que, o dever dos Estados é de suprir este direito e de o regulamentar, além de sua fiscalização, se for o caso de prestação por meio de terceiros particulares, ficando sob o risco de ficar caracterizado como responsabilidade internacional. A Corte analisa que os Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde efetivada às pessoas sob sua tutela, como dever de proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente de ser a entidade de caráter público ou privado.¹⁵⁰

¹⁴⁷ PEREIRA, Taís Mariana Lima. A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro e a responsabilidade internacional do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise inter-relacional a partir do caso Ximenes Lopes versus Brasil. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 1, p. 184-209, 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/134811/137645>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

¹⁴⁸ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CeJ**, v. 9, n. 29, p. 53-63, 2005. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/38601689/andre_c_ramos.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

¹⁴⁹ PEREIRA, Taís Mariana Lima. A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro e a responsabilidade internacional do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise inter-relacional a partir do caso Ximenes Lopes versus Brasil. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 1, p. 184-209, 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/134811/137645>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

¹⁵⁰ PEREIRA, Taís Mariana Lima. A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro e a responsabilidade internacional do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise inter-relacional a partir do caso Ximenes Lopes versus Brasil. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 1, p. 184-209, 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/134811/137645>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

Assim, ficam os Estados obrigados a respeitar os direitos reconhecidos na Convenção e a organizar o poder público para garantir às pessoas sob seu controle, e o livre e pleno exercício dos direitos humanos, desdobrando-se essa obrigação a todos os níveis da administração, bem como a outras instituições a que os Estados deleguem autoridade.¹⁵¹

Por fim, a respeito da reparação dos danos proveniente do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, a Corte afirmou que, as reparações, como indica o termo, incidem nas medidas destinadas a fazer apagar os efeitos das violações atentadas. A natureza jurídica e o seu montante dependem do dano provocado nos planos tanto material quanto imaterial. As reparações de danos não podem provocar o enriquecimento nem o empobrecimento da vítima ou seus sucessores.

Hoje em dia, o caso Ximenes, se encontra na fase de supervisão de cumprimento de sentença. A Corte já pronunciou três resoluções a respeito, nas quais reconheceu que o Estado cumpriu a obrigação de publicar a sentença no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação, mas a supervisão avança com relação às demais determinações.

3.4. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CAPACIDADE PLENA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL: integração ou inclusão?

O Estatuto do Deficiente como é popularmente conhecida, lei nº 13.146/2015, trouxe algumas inovações legislativas, em que ratificou por meio do Decreto Legislativo 186/2008 e pelo Decreto 6.949/2009. Assim ratificado, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, onde por meio da mesma o Brasil pactuou pela implantação de medidas de efetivação dos direitos aos portadores de deficiência garantidos na convenção.¹⁵²

Esta lei nada mais é do que a execução da Convenção que foi integrada pela norma brasileira, que no caso é o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para os civilistas que acompanhavam a convenção, não houve muitas surpresas em relação aos Direitos das Pessoas com Deficiência.¹⁵³

¹⁵¹ CORREIA, Ludmila Cerqueira. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes. **Prim@ Facie (UFPB)**, v. 7, p. 79-94, 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_ludmila_correia.pdf> Acesso em: 14 ago. 2019.

¹⁵² SHIGEMATSU, Letícia Achilles. A nova perspectiva do estatuto da pessoa com deficiência e seus reflexos no sistema de incapacidades do código civil. **Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 34, n. 34, 2017. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/6794>>. Acesso em: 22 de out. 2019.

¹⁵³ SHIGEMATSU, Letícia Achilles. **A nova perspectiva do estatuto da pessoa com deficiência e seus reflexos no sistema de incapacidades do código civil**. Intertem@ s ISSN 1677-1281, v. 34, n. 34, 2017.

Com o advento da nova lei, a convenção trouxe uma nova roupagem em relação a comportamentos, mas, nada se refere á prazos específicos, onde os deveres trazidos pela Convenção forma concretizados pela concepção da lei que virá a proteger os portadores de deficiências e transtornos mentais.

No entanto, a lei teve alguns aspectos positivos, como colocar em um só dispositivo ponto que estavam soltos em outras legislações, ocasionando em uma normal mais detalhada e clara. A concepção do Estatuto da Pessoa com Deficiência se da através de uma unicidade, para que aja sua devida concretização da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, há a necessidade de que se alterem várias normas, para que se possam criar novos tratamentos, para que resulte nos objetivos dados pela Convenção que deveriam ser integrados, de maneira objetiva e clara.¹⁵⁴

Com o apoio dado pelo estatuto, podemos observar formas de tratamento mais eficazes para as pessoas com necessidades especiais e portadores de transtornos mentais, adotando assim, uma postura apropriada, na visão de muitos, mais digna. No entanto, o Estatuto, nada de novo trouxe, sendo que tais caracteres normativos dessa lei já estavam antes presentes na convenção, foi apenas anexado aos padrões brasileiros, ou seja, colocado no papel ou, juridicamente falando, com previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

A constituição brasileira adotou como hierarquia de emenda constitucional a Convenção da ONU que, por sua vez, instituiu ao Brasil deveres e comportamentos a serem seguidos perante a atual situação do grupo vulnerável. Ademais, esses deveres e comportamentos foram majoritariamente cumpridos mediante o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além do mais, politicamente falando, a Convenção altera e traz elementos médicos e, ao mesmo tempo, elementos sociais e ambientais. No qual o conceito de Pessoa com Deficiência, trazendo para o trabalho, Pessoa com Deficiência Mental, passa pela identificação de barreiras, deixando de ser apenas um modelo médico.

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem, primordialmente, a ideia de haver a inclusão das pessoas com deficiência. No entanto, o que realmente tem é a integração das pessoas com deficiência mental que, conforme visto anteriormente, se

Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/6794>>. Acesso em: 22 de out. 2019.

¹⁵⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra; DE MENEZES, Herika Janaynna Bezerra; DE MENEZES, Abraão Bezerra. A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 551-572, 2016.. Disponível em:

<<http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>>. Acesso em: 22 de mar. 2019.

distingue do propósito principal, tornando assim, socialmente falando, um Estado fraco de direitos e deveres a essas minorias.

Contudo, é sabido que somente a promulgação de uma nova lei não é o bastante para que haja a inclusão das pessoas com deficiência mental. Logo, precisa-se de políticas públicas voltadas à inclusão dessas pessoas, no intuito de acabar com o preconceito social, preconceito esse que predomina em nossa cultura tanto discrimina os considerados diferentes.

Por fim, a inclusão social é considerada uma medida de ordem econômica, tendo em vista que a pessoa com deficiência mental torna-se, assim, cidadãos produtivos no meio de trabalho e, também, participativos, tendo consciência de seus direitos e deveres na esfera jurídica, consequentemente, diminuindo os custos sociais com os pagamentos de pensão devida pelo Estado.¹⁵⁵

3.5. AS PROPOSTAS/TENDÊNCIAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS PARA OS DEFICIENTES MENTAIS

A preocupação de forma integral com a infância e a adolescência, nela incluída a atenção em saúde mental nas áreas de promoção, prevenção, assistência e reabilitação psicossocial, é direito das nossas crianças e adolescentes e dever fundamental de nossa sociedade. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, os mesmos com boa saúde mental são habilitados para alcançar e manter bem-estar e funcionamento psicológico e social muito bons.¹⁵⁶

Também, uma boa saúde mental de crianças e adolescentes são essenciais para que atinjam participação social e econômica ativa. Mas é necessária para que haja a existência de políticas públicas focadas elas, conceituando políticas como o conjunto de valores, princípios, diretrizes e normas que regulamentam as práticas sociais e a gestão dos bens públicos em função de um bem individual e coletivo.

As políticas públicas são necessárias para um melhor desenvolvimento racional de sistemas e serviços de cuidado de crianças e adolescentes com problemas de saúde mental.

¹⁵⁵ MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo em perspectiva**, v. 14, n. 2, p. 51-56, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392000000200008&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 23 out. 2019.

¹⁵⁶ DELFINI, Patricia Santos de Souza. **Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil e Estratégia de Saúde da Família: articulação das ações voltadas à saúde mental de crianças e adolescentes**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-16122010-161656/en.phppt>>. Acesso em: 25 out. 2019.

Sem, não há políticas públicas não há um caminho para o desenvolvimento de programas, acordo identificável das autoridades governamentais, articulação de governança, fontes e mecanismos de financiamento claros, nem identificação dos responsáveis pela oferta de programas e ações de saúde mental para crianças e adolescentes.¹⁵⁷

Vale destacar que, são poucos os países em todo o globo que possuem uma política focada na Saúde Mental de Crianças e Adolescentes. Durante a pesquisa de Shatkin e Belfer, foi observado que somente em 14 países foram encontradas políticas públicas focadas em crianças e adolescentes, de forma articulada no ordenamento jurídico.

Ademais, na mesma vertente, analisaram que o desenvolvimento em relação a criação de políticas públicas vem aumentando nos últimos anos, mas ainda há uma grande diferença quando analisamos países mais pobres, onde as crianças e adolescentes somam maior parte da população.¹⁵⁸

Assim sendo, o processo de elaboração dessas políticas envolve vários passos. Avaliar a prevalência dos problemas de saúde mental mais comum na comunidade. Conhecer o território onde as pessoas vivem, os serviços que já existem, a legislação e as normas vigentes, a disponibilidade financeira e de recursos humanos existentes, e o ponto de vista e as atitudes dos profissionais envolvidos no cuidado de crianças e adolescentes.

Conhecer os principais estudos sobre a efetividade das intervenções e distinguir intervenções que podem ser efetivas para o território em questão, pois nem todas as propostas são boas para todos.

No entanto, após a elaboração da política é necessário desenvolver um plano para sua operacionalização. Política sem plano são palavras ao vento. Elaborar estratégias, definir prioridades e estabelecer cronogramas são indispensáveis para efetiva implantação da política. Uma das formas de avaliar as prioridades da política é verificar quanto do orçamento está sendo realmente gasto para operacionalização das estratégias previstas.¹⁵⁹

¹⁵⁷ RIBEIRO, Edith Lauridsen; PAULA, C. S. Política de saúde mental para crianças e adolescentes. **Mateus MD, organizer. Políticas de saúde mental:** baseado no curso de Políticas Públicas de Saúde Mental, do CAPS Luiz R. Cerqueira. São Paulo: Instituto de Saúde, p. 322-344, 2013. Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-de-saude/homepage/outras-publicacoes/politicas_de_saude_mental_capa_e_miolo_site.pdf#page=324>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹⁵⁸ RIBEIRO, Edith Lauridsen; PAULA, C. S. Política de saúde mental para crianças e adolescentes. **Mateus MD, organizer. Políticas de saúde mental:** baseado no curso de Políticas Públicas de Saúde Mental, do CAPS Luiz R. Cerqueira. São Paulo: Instituto de Saúde, p. 322-344, 2013. Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-de-saude/homepage/outras-publicacoes/politicas_de_saude_mental_capa_e_miolo_site.pdf#page=324>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹⁵⁹ RIBEIRO, Edith Lauridsen; PAULA, C. S. Política de saúde mental para crianças e adolescentes. **Mateus MD, organizer. Políticas de saúde mental:** baseado no curso de Políticas Públicas de Saúde Mental, do CAPS Luiz R. Cerqueira. São Paulo: Instituto de Saúde, p. 322-344, 2013. Disponível em:

Atualmente, mais de 90% dos municípios dos Estados já apresentam seus Programas Municipais de Saúde Mental em funcionamento. Embora ainda haja um longo caminho a ser percorrido, pode-se afirmar que é incontestável o avanço obtido: surgem os primeiros CAPS em áreas historicamente desprovidas de bens e serviços.¹⁶⁰

As Residências Terapêuticas já estão em funcionamento em alguns municípios, e têm início várias ações que visam resgatar a contratualidade desta clientela. Outros estados como, por exemplo, São Paulo e Rio Grande do Sul, também estão em processo de implantação desse novo modelo assistencial.¹⁶¹

Verifica-se, também, a criação e implantação de mecanismos de controle e avaliação da rede hospitalar pública e contratada, e o estabelecimento de um diálogo permanente com a sociedade, a partir dos conselhos distritais e municipais de saúde, e, ainda, das diversas associações.

Enfim, há um esforço em direção à implantação de uma política de saúde mental que, de fato, promova mudanças no uso e na gestão dos recursos e potencialidades dos territórios, afirmando coletivamente que a responsabilidade pelo cuidado é uma prática de vários agentes, instituições, sistema de saúde e sociedade.

3.6. AS COTAS NO TRABALHO E NA EDUCAÇÃO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Para os autores Tanaka e Manzini, em relação às pessoas com deficiência, no processo de integração, o que dificulta além do descumprimento das determinações já preestabelecidas pelas políticas públicas, é um determinado descrédito em relação para a capacidade, conforme exposto por Sen no capítulo anterior, desses indivíduos para o exercício das funções ao qual a eles são atribuídas, que, por vezes são atividades de natureza simples e que se é exigido pouca ou, em alguns casos, nenhuma qualificação profissional.¹⁶²

<http://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-de-saude/homepage/outras-publicacoes/politicas_de_saude_mental_capa_e_miolo_site.pdf#page=324>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹⁶⁰ DELGADO, Pedro Gabriel Godinho; GOMES, Maria Paula Cerqueira; COUTINHO, Evandro da Silva Freire. **Novos rumos nas políticas públicas de saúde mental no Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, v. 17, p. 452-453, 2001.

¹⁶¹ DELFINI, Patricia Santos de Souza. **Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil e Estratégia de Saúde da Família**: articulação das ações voltadas à saúde mental de crianças e adolescentes. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-16122010-161656/en.phppt>>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁶² LINO, Michelle Villaça; CUNHA, Ana Cristina Barros da. **Uma questão de cotas?** Como pessoas com deficiência percebem sua inserção no mercado de trabalho com base em políticas públicas de inclusão. Pesquisas

Logo, a partir da lei que trata sobre as cotas nas empresas, que fora instituído legalmente o direito para as pessoas com deficiência, o que se observa é uma enorme resistência das empresas, tanto por conta da pouca escolaridade e/ou qualificação profissional de indivíduos com deficiência, ou, até mesmo, pela falta de interesse inclusivo por parte das empresas frente à obrigação em ter que substituir seus já empregados.

Contudo, tal observação contribui significativamente para que muitas empresas não queiram executar esta política pública de inclusão, tendo em vista que muitas empresas têm dificuldade em encontrar profissionais com deficiência nos quais sejam aptos ao desempenho das funções também é algo que impossibilita na contratação de pessoas que possuam algum tipo de deficiência, não obstante, também, às pessoas com deficiência mental.¹⁶³

Além do mais, a falta de capacidade das pessoas com deficiência, tem como resultado o pouco investimento em prol da qualificação profissional dos mesmos, e, por conseguinte, tem como consequência um grande número de pessoas com deficiência sem empregos, ficando desempregadas por falta de capacitação.

Há no Brasil muitas empresas ao qual acabam burlando a lei de cotas, contratando as pessoas com deficiência, assinando a carteira da mesma, no entanto, só fica no papel, pois esses indivíduos permanecem recebendo sem trabalhar. Dessa forma, esse tipo de prática nada mais é que uma forma de discriminação, não havendo a inclusão dessas pessoas no meio de trabalho, quebrando os paradigmas que a lei tal lei assegura.¹⁶⁴

Contudo, os problemas que os indivíduos com deficiência enfrentam para sua inclusão no mercado de trabalho não dizem respeito à ausência de mecanismos e dispositivos legais, mas sim à eficácia das normas existentes, que não são executadas corretamente em função dos preconceitos e das barreiras atitudinais construídas pelas representações sociais negativas a que estes indivíduos estão sujeitos.

Por fim, no âmbito escolar, as cotas são de certa forma, um mecanismo para que às pessoas com deficiência possa ter uma qualificação mais adequada que, consequentemente,

e Práticas Psicossociais, v. 3, n. 1, p. 65-74, 2008. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/volume3_n1/pdf/Lino_Cunha.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁶³ LINO, Michelle Villaça; CUNHA, Ana Cristina Barros da. **Uma questão de cotas?** Como pessoas com deficiência percebem sua inserção no mercado de trabalho com base em políticas públicas de inclusão. Pesquisas e Práticas Psicossociais, v. 3, n. 1, p. 65-74, 2008. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/volume3_n1/pdf/Lino_Cunha.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁶⁴ VIOLANTE, Rômulo Rodrigues; LEITE, Lúcia Pereira. A empregabilidade das pessoas com deficiência: uma análise da inclusão social no mercado de trabalho do município de Bauru, SP. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 14, n. 1, p. 73-91, 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/cpst/article/view/25717>>. Acesso em: 25 out. 2019.

irá melhorar significativamente seu desempenho social e, terá, assim, sua renda digna de poder desfrutar de uma vida normal em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise, é possível dizer que a lei 13.146 de 2015 assegurou aos deficientes mentais, os antes considerados absolutamente incapazes, mais dignidade em sua vida cível, sendo considerado um cidadão “comum” (normal) perante a lei, podendo responder normalmente pelos seus atos na esfera cível.

A luta pela sua igualdade perdurou-se por muitos séculos, fazendo-os passar por situações (des) humanizadoras, sendo equiparados como animais ferozes, trazidos nas Ordenações Filipinas, no qual a policia tinha autonomia de espancá-los.

No entanto, até o século XIX, a sociedade os via como uma “carma”, no qual a loucura era tratada como se fosse uma espécie de castigo divino, ou seja, uma pessoa que não iria trazer nenhum benefício para a família e para a sociedade.

Ademais, durante o processo de evolução desses portadores de deficiência mental, houveram muitas mudanças para que os mesmos tivessem seus direitos assegurados, conforme o proposto nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil foi signatário.

Ao longo do tempo varias foram os termos que definiam essas pessoas, sendo chamados de: inválidos, incapacitados, mas, a partir da Constituição Federal de 1988 essas pessoas passaram a ser chamadas de Pessoa com Deficiência.

O Holocausto ocorrido em Barbacena – MG e o caso Julgado pelo Corte Interamericana de Direitos Humanos do Caso Damião Ximenes nada mais é do que o reflexo da sociedade hipócrita que se tem, com as discriminações pertinentes e como foi sofrido para essas pessoas até que pudessem ter seus direitos “assegurados”.

Com o fim dos Manicômios no Brasil começou-se um novo processo político, o então denominado como a reforma da psiquiatria, na década de 1970, acabando assim com a opressão e a marginalização desses deficientes mentais. Criando no Brasil um novo modelo de psiquiatria.

Assim sendo, o surgimento do CAPS foi de suma importância para que ocorra um tratamento adequado, não impondo-lhes à torturas comumente realizadas nos Hospitais Psiquiátricos. A nova forma de tratamento utilizada tem o intuito de reinserir o Deficiente mental na sociedade, bem como, ter uma vida comum.

Após as Políticas Públicas implantadas a favor desses “anormais”, começou-se a ser discutido com maior eficácia pelos olhares políticos, porém, a sociedade ainda os discrimina,

considerando incapazes, sendo que hoje em dia existem muitos deficientes mentais com escolaridade, alguns com níveis superiores. Uma evolução importante para essas pessoas.

Portanto, ao longo do projeto de pesquisa, se buscou trazer de maneira clara a evolução do processo de incapacidade dos Deficientes Mentais, também quais são os fundamentos da criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e em que ela é amparada no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, é demonstrando que apesar da modificação da legislação não trouxe efetividade significativa para os deficientes mentais, pois os ditos ainda são discriminados socialmente.

A partir da análise bibliográfica do presente Trabalho de Conclusão de Curso, verifica-se que as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência mental não passam de meros papéis “passados”, pois estas, apesar de possuírem um viés positivo em relação de inclusão social, não vão muito além de ajudas pecuniárias para essas pessoas que ainda sofrem preconceitos e não conseguem trabalho e educação digna por conta de sua “condição”.

Consequentemente, tais ações acabam por perpetuar a segregação sofrida por essa categoria de pessoas ao longo da história, mesmo que com a intenção de ajudar. O que se analisou foi apenas uma compensação financeira e poucas iniciativas de tornar o deficiente uma pessoa capaz pelos atos da vida civil, ainda que minimamente.

Contudo, a sociedade, apesar de tentar se “acostumar” com esses indivíduos, possui um sentimento de descaso por conta desse tratamento “diferenciado” dado aos deficientes pelo Estado contemporâneo. E o que se propõe a traçar como caminho ideal à inclusão é o tratamento dos deficientes como iguais em isonomia com o advento das políticas públicas de maior inclusão, sem essa visão deturpada e hipócrita da legislação aplicada, que os vêem como “coitados”. Pois esses indivíduos podem ser produtivos economicamente, artisticamente, intelectualmente, etc.

Conclui-se, o resultado que se chegou é que, apesar de o Estatuto das Pessoas com Deficiência trazer a igualdade e dignidade já assegurado pelas Convenções, não será uma nova legislação que trará uma melhoria significativa na vida em sociedade dessas Pessoas com Deficiência Mental, mas sim, que o Estado crie ações efetivas, sendo elas no âmbito do trabalho ou na educação, no intuito de coibir a discriminação, principalmente, com as prestações pecuniárias devidas a grande maioria, ou seja, Políticas Públicas com maior efetividade para que haja inclusão social.

REFERÊNCIAS

ALVES, David de Abreu. As pessoas com deficiências e sua inserção no mundo educacional escolar: uma revisão bibliográfica. **Revista Educação, Artes e Inclusão**, v. 14, n. 4, 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/arteinclusao/article/view/10945>>. Acesso em: 04 out. 2019.

AMIRALIAN, Maria LT, et al. Conceituando deficiência. **Revista de Saúde Pública**, 2000, 34: 97-103. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S003489102000000100017&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 25 ago. 2019.

ARAÚJO, Gleyde Raiane et al. O real e o ideal em um serviço substitutivo de saúde mental: um relato de experiência. **SANARE-Revista de Políticas Públicas**, v. 14, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/611/328>>. Acesso em: 09 out. 2019.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro. Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. 1ª. Ed. São Paulo: Geração Editorial. 2013.
BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Vulnerabilidade e dignidade humana**. 2006. Disponível em: <https://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo_saude/38/vulnerabilidade_dignidade.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. **A efetivação do direito ao trabalho da pessoa com deficiência: o papel do estado e das empresas**. 2012. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, MG, 2012. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2012/14.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em direitos humanos: de que se trata. Formação de educadores: desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora UNESP, 2003, 309-318.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1993. p 517.
BRASIL, **Código Civil 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm#art1783a>. Acesso em: 02 out. 2019.

CABRAL, Lidia Caldeira Lustosa. **Pessoas com deficiências: A capacidade é a regra!**. *Saber Digital*, 2017, 9.01: 79-92. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/SaberDigital/article/view/381/288>>. Acesso em: 02 out. 2019.

CARVALHO, Erenice Natália Soares; MACIEL, Diva Maria Moraes de Albuquerque. **Nova concepção de deficiência mental segundo a American Association on Mental Retardation-AAMR: sistema 2002**. *Temas em Psicologia*, 2003, 11.2: 147-156. Disponível

em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2003000200008>. Acesso em: 25 ago. 2019.

CASARIN, Sonia et al. **Síndrome de Down: caminhos da vida**. 2007. Tese de Doutorado. Tese de Doutorado Não-Publicada, Curso de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/15567/1/Sonia%20Casarin.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

CASTILHO, Ana Flavia de Andrade Nogueira; SANT'ANNA, Camila; ALONSO, Ricardo Pinha. A supressão dos direitos humanos dentro do maior manicômio do estado brasileiro. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866**, v. 10, n. 01, p. 219-233, 2017. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2183>>. Acesso em: 01 out. 2019

CASTRO, Jorge Abrahão. **Políticas públicas e desenvolvimento. Avaliação de políticas públicas**, 2014, 1. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41969204/Livro_Avaliacao_de_Politicas_Publicas.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019

COLOM, Roberto, MENDOZA, Carmen Flores. **Inteligência e memória de trabalho: a relação entre fator g, complexidade cognitiva e capacidade de processamento**. *Psic.: Teor. e Pesq.* [online]. 2001, vol.17, n.1, pp.37-47. ISSN 0102-3772. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722001000100007&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 09 out. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes. **Prim@ Facie (UFPB)**, v. 7, p. 79-94, 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_ludmila_correia.pdf> Acesso em: 14 ago. 2019.

CRUZ, Tatyana Valente. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Revisitação na Teoria das Incapacidades**. 2018. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/963/1/O%20Estatuto%20da%20Pessoa%20com%20Defici%3%aancia%20e%20a%20Revisita%3%a7%3%a3o%20da%20Teoria%20das%20Incapacidades.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como Exercício do direito à dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>>. Acesso em: 15 de ago. 2019. Dicionário Michaelis Online. Integração. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=Integra%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 07 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (p. 170)

FERMINIO, Denis Correa. **Educação inclusiva: a inserção escolar como processo de inclusão e exclusão**. 2017. Disponível em:

<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5415/1/Denis%20Correa%20Ferminio.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

FERREIRA, Jhennipher Tortola et al. Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS): uma instituição de referência no atendimento à saúde mental. **Rev. Saberes, Rolim de Moura**, v. 4, n. 1, p. 72-86, 2016. Disponível em: <<https://facsapaulo.edu.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/05/ed5/7.pdf>>. Acesso em 15 out. 2019.

FILHO, Naomar de Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila; PERES, Maria Fernanda Tourinho. **O conceito de saúde mental**. *Revista USP*, 1999, 43: 100-125. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/28481/30335>> Acesso em: 27 set. 2019.

FREIRE, Sofia. **Um olhar sobre a inclusão**. Disponível em:

<<https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5299/1/Um%20olhar%20sobre%20a%20Inclus%c3%a3o.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

GABURRI, Fernando. **Capacidade e Tomada de Decisão Apoiada: implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil**. *Direito e Desenvolvimento*, 2016, 7.13: 118-135. Disponível em:

<<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/304/286>>. Acesso em: 02 out. 2019.

GARCIA, Vinicius Gaspar; MAIA, Alexandre Gori. A inclusão das pessoas com deficiência e/ou limitação funcional no mercado de trabalho brasileiro em 2000 e 2010—Panorama e mudanças em uma década. **Anais**, p. 1-20, 2016. Disponível em:

<<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1954/1912>>. Acesso em 20 out. 2019.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Origens, conceito e características dos direitos sociais: uma análise das consequências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão**. 2010. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2007.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. 2008. **Acesso em**, v. 15, 2016. Disponível em:

<http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 24 de ago. 2019.

GUIJARRO, Maria Rosa Blanco. Inclusão: um desafio para os sistemas educacionais. **MEC. Ministério da Educação. Ensaios Pedagógicos: Construindo Escolas Inclusivas**. Brasília: MEC, SEESP, p. 7-14, 2005.

GULJOR, Ana Paula Freitas. **Os centros de atenção psicossocial: um estudo sobre a transformação do modelo assistencial em saúde mental**. 2003. 197 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em:

<<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4710>>. Acesso em: 15 out. 2019.

HEIDRICH, Andréa Valente. **Reforma psiquiátrica à brasileira: análise sob a perspectiva da desinstitucionalização**. 2007. 207 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5100/1/000398635-Texto%2BCompleto-0.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2019.

HIRDES, Alice. A reforma psiquiátrica no Brasil: uma (re) visão. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, p. 297-305, 2009.

LAGO, Danúsia Cardoso. **Atendimento educacional especializado para alunos com deficiência intelectual baseado no Coensino em dois municípios**. 2014. 270 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2931/6336.pdf?sequence=1&isAllo wed>>

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. Caso Ximenes Lopes versus Brasil: o cumprimento integral da sentença. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 8, n. 8, p. 207-223, 2008. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/122>>. Acesso em: 18 de abr. 2019.

LUNA, Moisés Saraiva de; LEITE, Maria Oderlânia Torquato; SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos (Orgs.). **Direitos Humanos: limitação do Poder, Dificuldades de Efetivação e a Dignidade da Pessoa Humana dos Grupos Sociais Vulneráveis**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. Disponível em: <http://me.precog.com.br/bc-texto/obras/2019-pack-128.PDF#page=37>>. Acesso em: 03 out. 2019.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo em perspectiva**, v. 14, n. 2, p. 51-56, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392000000200008&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 23 out. 2019.

MAIA, Maurício. **Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso**. acesso em, v. 10, 2013. Disponível em: <http://www.pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_pr oibicao_do_retrocesso.pdf>. Acesso em: 22 de set. 2019.

MARTINS, Silvia Portes Rocha; ADVOGADA, Machado–Feluma. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil**. *Revista dos Tribunais, São Paulo*, 2016, 974: 225-243. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015)**. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, 2017, 9.03. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53/47>>. Acesso em: 02 out. 2019.

MESQUITA, José Pereira; NOVELLINO, Maria Salete Ferreira; CAVALCANTI, Maria Tavares. A Reforma Psiquiátrica no Brasil: Um novo olhar sobre o paradigma da Saúde Mental. **Abepo**, v. 1, p. 9, 2010. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/53903304/abep2010_2526.pdf>. Acesso em: 29 de set. 2019.

MIRANDA, Arlete Aparecida Bertoldo. História, deficiência e educação especial. **Revista HISTEDBR On-line, Campinas**, v. 15, p. 1-7, 2004. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/revis/revis15/art1_15.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.

NEVARES, Ana Luiza Maria. SCHEREIBER, Anderson. **Do sujeito à Pessoa: Uma análise da incapacidade civil**. 2006. FGV. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23691/000392275800018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 set. 2019.

OMOTE, Sadao. Normalização, integração, inclusão. **Ponto de Vista: revista de educação e processos inclusivos**, 1999, 1: 04-13. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/pontodevista/article/viewFile/1042/1524>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). DEPARTAMENTO DE SAÚDE MENTAL E ABUSO DE SUBSTÂNCIAS. **Livro de recursos da OMS sobre saúde mental, direitos humanos e legislação**. 2005. Disponível em: <https://www.who.int/mental_health/policy/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

PACHECO, Kátia Monteiro De Benedetto; ALVES, Vera Lucia Rodrigues. A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de paradigma. **Acta fisiátrica**, v. 14, n. 4, p. 242-248, 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/view/102875>>. Acesso em: 15 out. 2019. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.479.

PEREIRA, Taís Mariana Lima. A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro e a responsabilidade internacional do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise inter-relacional a partir do caso Ximenes Lopes versus Brasil. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 1, p. 184-209, 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/134811/137645>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

PERON, Paula Regina. A trágica história do Hospital Psiquiátrico Colônia. **Psicologia Revista**, v. 22, n. 2, p. 261-267, 2013. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/viewFile/17993/13358>>. Acesso em: 01 out. 2019.

PESSOTTI, Isaias. **Sobre a teoria da loucura no século XX**. *Temas em Psicologia*, 2006, 14.2: 113-123. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751429002.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2019

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CeJ**, v. 9, n. 29, p. 53-63, 2005. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/38601689/andre_c_ramos.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 07 out. 2019.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, p. 37-54, 2016. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

RIBEIRO, Sérgio Luiz. A criação do centro de atenção psicossocial espaço vivo. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 24, n. 3, p. 92-99, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000300012>. Acesso em: 18 out. 2019.

ROCHA, Eucenir Fredini; LUIZ, Angélica; ZULIAN, Maria Aparecida Ramirez. Reflexões sobre as possíveis contribuições da terapia ocupacional nos processos de inclusão escolar. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, v. 14, n. 2, p. 72-78, 2003. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rto/article/view/13919>>. Acesso em: 10 out. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Volume 1**. 32ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2002

ROS, Silvia Zanatta. Vivendo e aprendendo: processos de mudança em grupos marginalizados pela “deficiência” e pela velhice “incapacitada”. **Ponto de Vista: revista de educação e processos inclusivos**, n. 2, p. 34-40, 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/pontodevista/article/view/1536>>. Acesso em: 16 out. 2019.

ROSA, Lucia Cristina dos Santos; FEITOSA, Lucíola Galvão Gondim Corrêa. Processo de Reestruturação da Reforma da Atenção em Saúde Mental no Brasil: avanços e desafios. **Sociedade em Debate**, v. 14, n. 2, p. 135-152, 2012. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/376>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **SUR–Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 5, p. 115-134, 2011. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16033944.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2019.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito Civil-Teoria Geral**. Editora Lúmen Júris, 2008. p. 209.

SANTOS, Jaciete Barbosa. A “dialética da exclusão/inclusão” na história da educação de ‘alunos com deficiência’. **Educação e Contemporaneidade**, p. 27, 2002. Disponível em:

<<http://www.revistas.uneb.br/index.php/faeeba/issue/download/240/139#page=27>>. Acesso em: 16 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2001. p. 50.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 116.

SILVA, Ana Tereza de MC; BARROS, Sônia; DE OLIVEIRA, Márcia Aparecida Ferreira. Políticas de saúde e de saúde mental no Brasil: a exclusão/inclusão social como intenção e gesto. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 36, n. 1, p. 4-9, 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/reeusp/article/view/41266>>. Acesso em: 19 out. 2019.

SILVA, Nara Liana Pereira; DESSEN, Maria Auxiliadora. Deficiência mental e família: implicações para o desenvolvimento da criança. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 17, n. 2, p. 133-141, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ptp/v17n2/7873.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Flávia Faissal de. "Políticas de educação inclusiva: análise das condições de desenvolvimento dos alunos com deficiência na instituição escolar." (2013). 277 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/250860>>. Acesso em: 05 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II**, 2015. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201507291440430.artigo_pessoasdef.docx>. Acesso em: 20 set. 2019.

TOLDRÁ, RoséColom; DE MARQUE, Cecília Berni; BRUNELLO, Maria Inês Britto. Desafios para a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência intelectual: experiências em construção. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, v. 21, n. 2, p. 158-165, 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/14099/15917>>. Acesso em: 04 out. 2019.

VECINA NETO, Gonzalo; MALIK, Ana Maria. Tendências na assistência hospitalar. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, p. 825-839, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csc/v12n4/02.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

WETZEL, Christine. **Avaliação de serviço em saúde mental: a construção de um processo participativo**. 2005. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-16052007-150813/en.php>>. Acesso em: 16 out. 2019.

<<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ptp/v17n2/7873.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.